



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSU
Palácio Francisco Augusto Caldas de Amorim
Secretaria Municipal de Governo

SUMÁRIO

LEI COMPLEMENTAR Nº 140, DE 30 DE SETEMBRO DE 2015	5
TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	5
TÍTULO II - COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA	5
TÍTULO III - IMPOSTOS.....	6
CAPÍTULO I - IMUNIDADES	6
CAPÍTULO II - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU.....	7
SEÇÃO I - FATO GERADOR	7
SEÇÃO II - CONTRIBUINTE E RESPONSÁVEIS	9
SEÇÃO III - BASE DE CÁLCULO	9
SEÇÃO IV - ALÍQUOTAS	11
SEÇÃO V - ISENÇÕES E DESCONTOS	12
SEÇÃO VI - LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO	14
SEÇÃO VII - INSCRIÇÃO E FISCALIZAÇÃO.....	15
SEÇÃO VIII - OBRIGAÇÕES DOS SERVENTUÁRIOS DE OFÍCIO	16
CAPÍTULO III - IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER VIVOS - ITIV ..	17
SEÇÃO I - FATO GERADOR	17
SEÇÃO II - CONTRIBUINTE E RESPONSÁVEIS	18
SEÇÃO III - BASE DE CÁLCULO.....	18
SEÇÃO V - OBRIGAÇÕES DOS SERVENTUÁRIOS DE OFÍCIO	19
SEÇÃO VI - PENALIDADES.....	19
CAPÍTULO IV - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN	20
SEÇÃO I - FATO GERADOR	20
SEÇÃO II - LOCAL DA PRESTAÇÃO	32
SEÇÃO III - CONTRIBUINTE E RESPONSÁVEIS	34
SEÇÃO IV - BASE DE CÁLCULO.....	38
SEÇÃO V - ALÍQUOTAS.....	41
SEÇÃO VI - INSCRIÇÃO E OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS	41
SEÇÃO VII - INFRAÇÕES E PENALIDADES.....	43
TÍTULO IV - TAXAS.....	45
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS.....	45
CAPÍTULO II - TAXAS EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA	45
SEÇÃO I - TAXA DE LICENÇA, DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO	46
SEÇÃO II - TAXA DE LICENÇA DE EXECUÇÃO DE OBRAS E LOTEAMENTOS	52
SEÇÃO III - TAXA DE LICENÇA DE OCUPAÇÃO DE SOLO	54
SEÇÃO IV – TAXA DE LICENÇA DE PUBLICIDADE	60
SEÇÃO V - TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E OPERAÇÃO DE INSTALAÇÕES DE PESQUISA E EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL.....	60



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSU
Palácio Francisco Augusto Caldas de Amorim
Secretaria Municipal de Governo

CAPÍTULO III - TAXA PELA UTILIZAÇÃO EFETIVA OU POTENCIAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS PRESTADOS AO CONTRIBUINTE OU POSTOS À SUA DISPOSIÇÃO	61
SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	61
SEÇÃO II - TAXA DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO DE LIXO	61
TÍTULO V - CONTRIBUIÇÕES.....	63
CAPÍTULO I - CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	63
SEÇÃO I - FATO GERADOR	63
SEÇÃO II - CONTRIBUINTE	64
SEÇÃO III - ISENÇÕES	64
SEÇÃO IV - BASE DE CÁLCULO, LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO	64
CAPÍTULO II - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA DECORRENTE DE OBRAS PÚBLICAS.....	65
SEÇÃO I - FATO GERADOR	65
SEÇÃO II - CONTRIBUINTE	65
SEÇÃO III - BASE DE CÁLCULO, LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO	66
TÍTULO VI - LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL.....	67
TÍTULO VII - OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.....	68
CAPÍTULO II - FATO GERADOR	69
CAPÍTULO III - SUJEITO ATIVO.....	69
CAPÍTULO IV - SUJEITO PASSIVO	69
SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	69
SEÇÃO II - SOLIDARIEDADE	70
SEÇÃO III - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO.....	70
CAPÍTULO V - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA	71
SEÇÃO I - RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES.....	71
SEÇÃO II - RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS	73
SEÇÃO III - RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES	74
TÍTULO VIII - CRÉDITO TRIBUTÁRIO	75
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	75
CAPÍTULO II - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	75
SEÇÃO I - LANÇAMENTO	75
SEÇÃO II - ACRÉSCIMOS LEGAIS	77
CAPÍTULO III - SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.....	78
SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	78
SEÇÃO II - MORATÓRIA	78
SEÇÃO III - RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO.....	80
SEÇÃO IV - PARCELAMENTO.....	80
CAPÍTULO IV - EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	82
SEÇÃO I - MODALIDADES DE EXTINÇÃO	82
SEÇÃO II - PAGAMENTO.....	83
SEÇÃO III - PAGAMENTO INDEVIDO.....	83
SEÇÃO IV - COMPENSAÇÃO	84



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSU
Palácio Francisco Augusto Caldas de Amorim
Secretaria Municipal de Governo

SEÇÃO V - TRANSAÇÃO	85
SEÇÃO VI - REMISSÃO	85
SEÇÃO VII - CONVERSÃO DO DEPÓSITO EM RENDA	85
SEÇÃO VIII - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO	86
SEÇÃO IX - DECISÃO ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL	87
CAPÍTULO V - EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	87
SEÇÃO I - MODALIDADES DE EXCLUSÃO	87
SEÇÃO II - ISENÇÃO	88
SEÇÃO III - ANISTIA	89
TÍTULO IX – ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA	90
CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	90
CAPÍTULO II - FISCALIZAÇÃO	90
SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	90
SEÇÃO II - PROCEDIMENTO FISCAL.....	92
CAPÍTULO III - DEVERES DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA MUNICIPAL.....	94
CAPÍTULO IV - DÍVIDA ATIVA.....	95
CAPÍTULO V - CERTIDÕES NEGATIVAS	96
TÍTULO X - DIREITOS E DEVERES DO CONTRIBUINTE	97
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	97
CAPÍTULO II - DIREITOS DO CONTRIBUINTE.....	98
CAPÍTULO III - DEVERES DO CONTRIBUINTE.....	99
TÍTULO XI - INFRAÇÕES E PENALIDADES	100
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS.....	100
CAPÍTULO II - MULTAS POR INFRAÇÃO	101
CAPÍTULO III - REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS	102
TÍTULO XII - PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO.....	103
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS.....	103
SEÇÃO I - INTRODUÇÃO.....	103
SEÇÃO II - POSTULANTES.....	103
SEÇÃO III - PETIÇÕES	104
SEÇÃO IV - ATOS E TERMOS PROCESSUAIS	105
SEÇÃO V - INTIMAÇÃO.....	107
SEÇÃO VI - PRAZOS	108
SEÇÃO VII - PROVA	109
SEÇÃO VIII - NULIDADES.....	110
SEÇÃO IX - IMPEDIMENTOS E SUSPEIÇÃO.....	111
CAPÍTULO II - PROCEDIMENTO PRÉVIO DE OFÍCIO.....	112
SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	112
SEÇÃO II - NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO	112
SEÇÃO III - AUTO DE INFRAÇÃO	113
SEÇÃO IV - REVISÃO DE OFÍCIO DO LANÇAMENTO	114
CAPÍTULO III - PROCEDIMENTO VOLUNTÁRIO	116
SEÇÃO I - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO	116
SEÇÃO II - CONSULTA	117
CAPÍTULO IV - PROCESSO CONTENCIOSO	118



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSU
Palácio Francisco Augusto Caldas de Amorim
Secretaria Municipal de Governo

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	118
SEÇÃO II - PRIMEIRA INSTÂNCIA	120
SEÇÃO III - RECURSOS AO JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA	121
SEÇÃO IV - SEGUNDA INSTÂNCIA	121
SEÇÃO V - EFICÁCIA E EXECUÇÃO DAS DECISÕES.....	122
CAPÍTULO V - COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO	124
TÍTULO XIII - DISPOSIÇÕES FINAIS	124



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSU
Palácio Francisco Augusto Caldas de Amorim
Secretaria Municipal de Governo

LEI COMPLEMENTAR Nº 140, DE 30 DE SETEMBRO DE 2015

**ALTERA E CONSOLIDA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO
MUNICÍPIO DO ASSÚ.**

O Prefeito Municipal do Assú, Estado do Rio Grande do Norte,
usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ saber que a Câmara Municipal do Assú, Estado do Rio
Grande do Norte, aprovou e EU sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Com fundamento na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Rio Grande do Norte e na Lei Orgânica do Município, esta Lei Complementar altera e consolida o Código Tributário do Município do Assú.

Parágrafo único. Independentemente de transcrição, integram o Código Tributário do Município do Assú:

I – as normas gerais de legislação tributária instituídas pelo Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

II – o Capítulo IV do Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006), compreendendo os arts. 12 a 41, que trata do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições, denominado Simples Nacional, bem como as normas baixadas pelo Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, vinculado ao Ministério da Fazenda, a que se refere o inciso I, do § 1º, do art. 2º daquela Lei Complementar.

TÍTULO II - COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 2º. São tributos de competência do Município do Assú:



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSU
Palácio Francisco Augusto Caldas de Amorim
Secretaria Municipal de Governo

I – Impostos:

- a) IPTU – Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- b) ITIV – Imposto Sobre a Transmissão Inter Vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
- c) ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, não compreendidos no art. 155, II, da Constituição Federal, definidos em lei complementar;

II – Taxas pelo exercício do poder de polícia:

- a) Taxa de Licença de Localização, Instalação e Funcionamento;
- b) Taxa de Licença de Execução de Obras e de Loteamento;
- c) Taxa de Licença de Ocupação de Solo;
- d) Taxa de Licença de Publicidade;
- e) Taxa de Licença de Localização e Operação de Instalações de Pesquisa e Exploração de Petróleo e Gás Natural

III – Taxa pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição:

- a) Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo;

IV – Contribuições:

- a) Contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública;
- b) Contribuição de melhoria decorrente de obras públicas.

TÍTULO III - IMPOSTOS
CAPÍTULO I - IMUNIDADES

Art. 3º. É vedado ao Município instituir impostos sobre:

I – patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros municípios;

II – templos de qualquer culto;

III – patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os seguintes requisitos:

- a) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSU
Palácio Francisco Augusto Caldas de Amorim
Secretaria Municipal de Governo

b) aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

c) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

IV – livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

V – fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.

§1º. A vedação do inciso I é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como às empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público de prestação exclusiva e obrigatória do Estado, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§2º. As vedações do inciso I e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§3º. As vedações expressas nos incisos II e III compreendem o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades neles mencionadas, bem como os bens imóveis e demais rendimentos que as entidades recebam no desempenho de atividades não ligadas aos seus objetivos institucionais, desde que comprovadamente revertidos exclusivamente para seus fins institucionais.

§4º. A imunidade prevista no inciso IV é objetiva e de extensão mínima, não alcançando a impressão e a distribuição dos livros, jornais, periódicos, exceto o próprio papel destinado à impressão e os filmes fotográficos.

CAPÍTULO II - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL
URBANA - IPTU

SEÇÃO I - FATO GERADOR



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSU
Palácio Francisco Augusto Caldas de Amorim
Secretaria Municipal de Governo

Art. 4º. O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse com *animus domini* de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º. Considera-se edificado o imóvel no qual exista construção apta a servir para habitação, uso, recreio ou para o exercício de quaisquer atividades, lucrativas ou não, seja qual for sua forma ou destino aparente ou declarado, ressalvadas as construções a que se refere o parágrafo seguinte.

§2º. Considera-se terreno o solo sem benfeitorias ou edificações, bem como o terreno que contenha:

- I - construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;
- II - construção em andamento ou paralisada;
- III - construção em ruínas, em demolição, condenada ou interdita;
- IV - construção que a autoridade competente considere inadequada, quanto à área ocupada, para destinação ou utilização pretendida.

§ 3º. Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I – meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II – abastecimento de água;
- III – sistema de esgotos sanitários;
- IV – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V – escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 4º. A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

§ 5º. O disposto no *caput* deste artigo não abrange o imóvel de que, comprovadamente, seja utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindústria, incidindo assim sobre o mesmo, o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSU
Palácio Francisco Augusto Caldas de Amorim
Secretaria Municipal de Governo

Art. 5º. O IPTU incidirá sobre os imóveis situados em zona rural, quando estes forem utilizados como sítios de recreio, não havendo produção com fins comerciais ou de subsistência.

Art. 6º. Tem-se por ocorrido o fato gerador do IPTU em 1º de janeiro de cada exercício.

Art. 7º. A incidência do imposto independe:

I – da legitimidade do título de aquisição ou de posse do bem imóvel;

II – do resultado econômico da exploração do bem imóvel;

III – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel, sem prejuízo das cominações cabíveis.

Art. 8º. O imposto constitui gravame que acompanha o imóvel em todos os casos de transferências de propriedade ou de direitos a ele relativos.

SEÇÃO II - CONTRIBUINTE E RESPONSÁVEIS

Art. 9º. É contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil do imóvel ou o possuidor.

§1º. Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, considera-se possuidor:

I – o detentor do direito de superfície;

II – o usufrutuário;

III – qualquer posse que demonstre a existência de *animus domini*;

IV – o promitente comprador na posse do imóvel.

§2º. O promitente comprador do imóvel residencial transcrito em nome de autarquia é contribuinte do IPTU.

Art. 10. São responsáveis pelo IPTU:

I – o espólio, pelo imposto relativo aos imóveis que pertenciam ao *de cujus* até a data da abertura da sucessão;

II – a massa falida, pelo imposto relativo aos imóveis de propriedade do falido.

SEÇÃO III - BASE DE CÁLCULO

Art. 11. A base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSU
Palácio Francisco Augusto Caldas de Amorim
Secretaria Municipal de Governo

Parágrafo único. Na determinação da base de cálculo, não deve ser considerado o valor dos bens móveis mantidos no imóvel, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade, bem como o valor das construções ou edificações, nas hipóteses previstas nos incisos do art. 4º, §2º.

Art. 12. O valor venal do imóvel será determinado conforme o disposto nas fórmulas constantes no Anexo I:

I – Tratando-se de imóvel por acessão física (construído), pelo valor da construção somado ao valor do terreno;

II – Tratando-se de imóvel por natureza (terreno), pelo valor da terra nua.

Art. 13. Para determinação da base de cálculo, são utilizados, dentre outros:

I – elementos constantes do cadastro imobiliário do Município;

II – elementos obtidos em apuração de campo;

III – informações obtidas em órgãos técnicos que tratem de construção civil, especialmente do valor de metro quadrado para os diferentes tipos de construção;

IV – fatores de correção, considerando situação, pedologia e topografia do terreno e, bem assim, categoria e estado de conservação da construção.

Art. 14. O Poder Executivo atualizará anualmente, através de Decreto, o valor venal dos imóveis, considerando em conjunto ou isoladamente:

I – a valorização decorrente de obras públicas realizadas na área onde sejam localizados;

II – os preços correntes de mercado;

III – a variação do índice de preços da construção civil; e

IV – situação de face de quadra em relação aos fatores econômicos e sociais.

Parágrafo único. Alternativamente ao previsto nos incisos I a IV, a atualização do valor venal dos imóveis pode se dar pela aplicação da variação do IPCA-E – Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial apurado pela Fundação IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística referente aos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao mês de lançamento do Imposto.

Art. 15. Aplicar-se-á o critério de arbitramento para apuração do valor venal do imóvel, quando:

I – o contribuinte impedir, por qualquer meio, o levantamento dos elementos necessários à apuração do valor venal do imóvel;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSU
Palácio Francisco Augusto Caldas de Amorim
Secretaria Municipal de Governo

II – os imóveis se encontrarem fechados e os seus proprietários ou responsáveis não forem encontrados.

Parágrafo único. Nos casos referidos nos incisos I e II deste artigo, far-se-á o cálculo das áreas do terreno e da construção por estimativa, considerando-se os elementos dos imóveis adjacentes, enquadrando-se o tipo da construção com o de prédios semelhantes.

SEÇÃO IV - ALÍQUOTAS

Art. 16. O IPTU será calculado mediante a aplicação das seguintes alíquotas progressivas sobre as classes de valor venal respectivas:

I – imóvel por acessão física (construído):

- a) de valor venal até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) – alíquota disponível no Anexo I;
- b) de valor venal acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) – alíquota disponível no Anexo I;
- c) de valor venal acima de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) – alíquota disponível no Anexo I;
- d) de valor venal acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) – alíquota disponível no Anexo I;
- e) de valor venal acima de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) e até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) – alíquota disponível no Anexo I; e
- f) de valor venal acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) – alíquota disponível no Anexo I;

II – imóvel por natureza (terreno):

- a) de valor venal até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) – alíquota disponível no Anexo I;
- b) de valor venal acima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) – alíquota disponível no Anexo I;
- c) de valor venal acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) – alíquota disponível no Anexo I;
- d) de valor venal acima de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) – alíquota disponível no Anexo I;
- e) de valor venal acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) – alíquota disponível no Anexo I;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSU
Palácio Francisco Augusto Caldas de Amorim
Secretaria Municipal de Governo

f) de valor venal acima de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) e até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) – alíquota disponível no Anexo I; e

g) de valor venal acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) – alíquota disponível no Anexo I.

Art. 17. Quando localizado em área selecionada pelo Plano Diretor, o imóvel por natureza (terreno) se sujeita às alíquotas progressivas no tempo, pelo prazo de 05 (cinco) anos, com alíquota máxima de 15% (quinze por cento), não se lhe aplicando a progressividade de que trata o inciso II do artigo anterior.

§1º. Além da hipótese prevista no *caput* deste artigo, aplicar-se-á ainda a alíquota progressiva aos imóveis não edificados situados em logradouros onde o Poder Executivo pretenda adequar o uso do solo urbano aos interesses sociais da comunidade, com o objetivo de fazer cumprir as Posturas Municipais, bem como promover a ocupação de áreas.

§2º. Os imóveis ainda não sujeitos à alíquota progressiva e que passarem a sê-lo em função da demolição, loteamento, inclusão de novas zonas ou outro motivo qualquer, pagarão os acréscimos a partir do exercício seguinte em que tal fato se der.

§3º. A aplicação da alíquota progressiva será suspensa quando atendidas as exigências fixadas em Regulamento.

SEÇÃO V - ISENÇÕES E DESCONTOS

Art. 18 – São isentos do IPTU:

I – o imóvel por acessão física (construído), que preencha os seguintes requisitos:

- a) com até 55m² (cinquenta e cinco metros quadrados) de área construída;
- b) que se constitua no único de propriedade, domínio útil ou posse do contribuinte; e
- c) que sirva de residência ao contribuinte.

II – o imóvel por natureza (terreno), que preencha os seguintes requisitos:

- a) com até 60m² (sessenta metros quadrados) de área;
- b) que se constitua no único de propriedade, domínio útil ou posse do contribuinte; e
- c) que se destine à construção para a residência do contribuinte.

III – o imóvel pertencente a servidor público do Município, seja ele funcionário em atividade, aposentado ou pensionista, que o utilize exclusivamente para sua residência;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSU
Palácio Francisco Augusto Caldas de Amorim
Secretaria Municipal de Governo

IV – o imóvel edificado pertencente a clube de mães, associação de moradores ou instituição de assistência ou beneficência que obedeçam conjuntamente às seguintes condições:

- a) sua utilização esteja relacionada com a finalidade essencial da entidade;
- b) não tenha fins lucrativos; e
- c) não possua atividade produtiva geradora de receita idêntica à de empreendimentos privados e que não haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

V - o imóvel privado quando cedido por comodato ao Município, Estado ou União, para fins exclusivamente educacionais ou de saúde, durante o prazo do comodato;

VI - o imóvel edificado que tenha destinação residencial unifamiliar cujo proprietário seja portador de AIDS, alienação mental, cardiopatia grave, cegueira, contaminação por radiação, Doença de Paget em estados avançados (osteíte deformante), Doença de Parkinson, esclerose múltipla, espondiloartrose anquilosante, fibrose cística, hanseníase, nefropatia grave, hepatopatia grave, neoplasia maligna, paralisia irreversível e incapacitante e tuberculose ativa, com base em laudo pericial comprovando a moléstia e desde que seja proprietário de 01 (um) único imóvel, de uso exclusivamente residencial;

VII – o imóvel de empresas industriais, comerciais e de prestação de serviços que vierem a se instalar no Município ou ampliar sua produção, em programa de geração de emprego e renda, conforme dispuser ato do Poder Executivo.

§1º. A isenção de que trata o inciso II só se aplica até o 5º (quinto) ano, contado da aquisição da propriedade, do domínio útil ou da posse.

§2º. As isenções concedidas com fundamento nos incisos I, II, III, IV, e VI são requeridas ao Secretário Municipal de Tributação, durante o exercício civil a que se refere o imposto, sob pena de decadência e deverão ser renovadas anualmente por iniciativa do interessado.

§3º. O laudo pericial a que se refere o inciso VI deverá ser emitido por serviço médico competente, o qual deverá indicar a data em que a enfermidade foi contraída. Caso contrário, será considerada a data da emissão do laudo como a data em que a doença foi contraída. O serviço médico deverá indicar se a doença é passível de controle e, em caso afirmativo, o prazo de validade do laudo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSU
Palácio Francisco Augusto Caldas de Amorim
Secretaria Municipal de Governo

§4º. As isenções concedidas com fundamento no inciso VII serão sempre limitadas ao período de 15 (quinze) anos e poderão ser totais ou parciais, graduadas pelo número de empregos gerados e destinadas a atividades específicas, tudo definido em Regulamento.

Art. 19. O valor do imposto calculado poderá ser reduzido em até 40% (quarenta por cento), se recolhido de uma só vez no prazo fixado pela administração no ato de lançamento.

Art. 20. O valor do imposto calculado poderá ser reduzido em 5% (cinco por cento) por cada veículo automotor de propriedade do mesmo contribuinte licenciado no Município do Assú, até o máximo de 15% (quinze por cento) ou 03 (três) veículos.

Parágrafo único. A redução a que se refere este artigo é cumulativa com a prevista no artigo anterior.

SEÇÃO VI - LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 21. O lançamento do imposto será feito de ofício, anualmente, com base nos dados existentes no cadastro imobiliário, nas informações prestadas pelo contribuinte ou apuradas de ofício, na data de ocorrência do fato gerador.

§ 1º. Quaisquer modificações introduzidas no imóvel posteriormente à ocorrência do fato gerador do IPTU somente serão consideradas para o lançamento do exercício seguinte.

§2º. Em caso de erro de fato e enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, o lançamento poderá ser revisto de ofício, por meio de lançamento suplementar ou substitutivo.

Art. 22. Far-se-á o lançamento em nome de quem estiver inscrito o imóvel no Cadastro Imobiliário Fiscal, observadas as seguintes regras:

I - nos casos de condomínio *pro indiviso*, será efetuado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários, sem prejuízo, nos dois primeiros casos, da responsabilidade solidária dos demais;

II - nos casos de condomínio, com unidades autônomas, será efetuado em nome dos respectivos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores de cada unidade autônoma;

III - nos casos de compromissos de compra e venda, será efetuado em nome do promitente vendedor ou do promissário comprador ou de ambos, a juízo da autoridade lançadora;

IV - nos casos de imóveis objetos de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, será efetuado em nome do enfiteuta, do usufrutuário e do fiduciário, respectivamente;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSU
Palácio Francisco Augusto Caldas de Amorim
Secretaria Municipal de Governo

V - nos casos de imóveis em inventário, em nome do espólio, e, ultimada a partilha, em nome dos sucessores;

VI - nos casos de imóveis pertencentes a massas falidas ou sociedades em liquidação, será efetuado em nome das mesmas.

Parágrafo Único - Não sendo conhecido o proprietário ou possuidor de direito, o lançamento será efetuado em nome de quem esteja na posse do imóvel.

Art. 23. A ciência do lançamento ao contribuinte dar-se-á:

I – pelo envio do carnê ao seu endereço;

II – por intermédio de notificação de lançamento publicada no Diário Oficial do Município; ou,

III – em edital afixado na sede da Prefeitura, da Câmara Municipal e do Fórum da Comarca.

Art. 24. O recolhimento do imposto dar-se-á de uma só vez com redução do seu valor, conforme o disposto no artigo 19 ou na quantidade de parcelas mensais fixadas por ocasião do lançamento, sem redução do seu valor.

§1º. O pagamento único ou da primeira parcela dar-se-á no prazo de 30 (trinta) dias contados da Notificação de Lançamento.

§2º. O pagamento do imposto não implica o reconhecimento pelo Fisco Municipal, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

SEÇÃO VII - INSCRIÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Art. 25. Serão obrigatoriamente inscritos no cadastro imobiliário do Município os imóveis existentes como unidades autônomas e os que venham a surgir por desmembramento ou remembramento.

Parágrafo único. Por unidade autônoma considera-se aquela que permite uma ocupação ou utilização privativa e que seu acesso se faça independentemente das demais ou igualmente com as demais, por meios de áreas de acesso ou circulação comuns a todas.

Art. 26. A inscrição será promovida pelo contribuinte no prazo de 30 (trinta) dias contados de um dos seguintes eventos:

I – aquisição de propriedade, domínio útil ou posse;

II – construção, reforma ou demolição;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSU
Palácio Francisco Augusto Caldas de Amorim
Secretaria Municipal de Governo

III – fato ou circunstância que possa afetar a incidência, cálculo ou lançamento do imposto.

Art. 27. A inscrição será procedida de ofício, através de Auto de Infração, decorrido o prazo fixado no artigo anterior sem que o contribuinte a tenha procedido.

Art. 28. O cancelamento da inscrição será requerido pelo contribuinte, admitido exclusivamente nas hipóteses de:

I – retificação de lote-padrão de loteamentos já aprovados;

II – incorporação para construções que abranjam áreas superiores à do lote-padrão ou de unidade já inscrita para constituição de lote-padrão.

Parágrafo único. É vedado o cancelamento de inscrição de ofício, ressalvados os casos de terrenos incorporados a logradouros públicos, de duplicidade de inscrição ou por erro operacional.

Art. 29. Os imóveis por natureza ou acessão física ficam sujeitos à fiscalização municipal, não podendo os seus proprietários, detentores de domínio útil, posseiros ou ocupantes a qualquer título impedir o acesso dos servidores incumbidos ou negar-lhes informações, no estrito cumprimento do dever legal e respeitados os direitos individuais.

Art. 30. A autoridade que conceder “habite-se” obrigará-se, sob pena de responsabilidade, a remeter para o cadastro imobiliário do Município as informações relativas à construção, reforma, demolição ou modificação de uso do imóvel.

SEÇÃO VIII - OBRIGAÇÕES DOS SERVENTUÁRIOS DE OFÍCIO

Art. 31. Os tabeliães, escrivães, oficiais de registro de imóveis ou quaisquer outros serventuários são impedidos de lavrar escrituras de transferência, transcrição ou inscrição de imóveis; lavrar ou expedir instrumentos ou títulos relativos sem a prova antecipada de quitação do imposto, sob pena de, nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, responderem subsidiariamente com estes.

Art. 32. Os oficiais de registro imobiliário obrigam-se a informar mensalmente à administração municipal relatório de atos referentes a imóveis praticados no mês imediatamente anterior, contendo, no mínimo:

I – tipos de operações;

II – nomes das pessoas físicas ou jurídicas envolvidas nas operações;

III – localização dos imóveis;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSU
Palácio Francisco Augusto Caldas de Amorim
Secretaria Municipal de Governo

IV – dimensões e limites dos imóveis:

V – valores das operações.

CAPÍTULO III - IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER VIVOS - ITIV

SEÇÃO I - FATO GERADOR

Art. 33. O Imposto sobre a Transmissão *Inter Vivos* – ITIV, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição, tem como fato gerador:

I – a transmissão, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física;

II – a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III – a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 34. O ITIV não incide sobre a transmissão:

I – de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

II – de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

Art. 35. O disposto no artigo anterior não se aplica quando a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda dos bens e direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§1º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 02 (dois) anos anteriores e nos 02 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer das transações mencionadas neste artigo.

§2º. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 02 (dois) antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando em conta os 03 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§3º. Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data,



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSU
Palácio Francisco Augusto Caldas de Amorim
Secretaria Municipal de Governo

corrigida a expressão monetária real da base de cálculo para o dia do efetivo pagamento do crédito tributário, e sobre ele incidentes os acréscimos e penalidades legais.

§4º. O disposto neste artigo não se aplica à transmissão dos bens ou direitos quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

SEÇÃO II - CONTRIBUINTE E RESPONSÁVEIS

Art. 36. É contribuinte do ITIV o adquirente, o cessionário ou o permutante dos bens ou direitos transmitidos.

Art. 37. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

I – o transmitente;

II – o cedente;

III – o tabelião, escrivão, oficial de registro de imóveis e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados em razão de seu ofício ou pelas omissões de sua responsabilidade.

SEÇÃO III - BASE DE CÁLCULO

Art. 38. A base de cálculo do ITIV é o valor de mercado dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos apurado no momento da transmissão ou cessão.

§1º. Poderá ser tomado como base de cálculo o valor expresso no contrato particular de transmissão ou cessão, devidamente registrado, desde que este não seja inferior ao que serve de base de cálculo do IPTU relativo ao exercício correspondente à transação.

§2º. O valor de mercado do bem ou dos direitos transmitidos ou cedidos, apurados no momento da transmissão ou cessão, será determinado pela Administração Tributária, através de avaliação feita com base nos elementos que dispuser, ressalvado ao contribuinte o direito de apresentar avaliação contraditória, devidamente fundamentada, que será apreciada no prazo de 10 (dez) dias, com a expedição de laudo de avaliação definitiva.

§3º. Não poderá ser tomado como base de cálculo o valor do financiamento de aquisição de imóvel feito através de Programas Sociais de Habitação.

SEÇÃO IV - ALÍQUOTAS



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSU
Palácio Francisco Augusto Caldas de Amorim
Secretaria Municipal de Governo

Art. 39. A alíquota do imposto é de 2% (dois por cento).

Parágrafo único. Em se tratando de imóvel ou direito real sobre imóvel adquirido em programas públicos para famílias de baixa renda, a alíquota do imposto poderá ser reduzida até 0 (zero), por Decreto do Poder Executivo, examinada a capacidade econômica do contribuinte.

Art. 40. O recolhimento do imposto deve ser feito anteriormente, de uma só vez, como condição para o registro imobiliário.

SEÇÃO V - OBRIGAÇÕES DOS SERVENTUÁRIOS DE OFÍCIO

Art. 41. Relativamente aos tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, são obrigações:

I – não praticar qualquer ato que importe em transmissão de bem ou direito sujeito ao imposto, sem o documento de arrecadação original, que é transcrito no instrumento respectivo;

II – facultar a qualquer agente da Secretaria Municipal de Tributação o exame, em cartório, de livros, registros e outros documentos relacionados com o imposto, assim como fornecer gratuitamente certidões que lhes forem solicitadas para fins de fiscalização;

III – transcrever nos casos de isenção, imunidade ou não incidência, a certidão do ato que a reconhecer, passada pela autoridade competente da Fazenda Municipal.

IV – prestar a Secretaria Municipal de Tributação, nos prazos e formas definidos pelo Poder Executivo, informações sobre as transmissões escrituradas e/ou registradas.

SEÇÃO VI - PENALIDADES

Art. 42. São passíveis de multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto, nunca inferior a R\$ 1000,00 (um mil reais), os tabeliães, escrivães e oficiais de registro de imóveis quando lavrarem registro ou averbação de atas, escritura, contratos ou títulos de qualquer natureza, sem a prova do pagamento do imposto ou certidão de isenção, imunidade ou não-incidência.

Art. 43. Comprovada pela fiscalização a falsidade das declarações consignadas em escrituras públicas ou instrumentos particulares de transmissão ou cessão, relativamente ao valor dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos, ao imposto devido será acrescida a multa



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSU
Palácio Francisco Augusto Caldas de Amorim
Secretaria Municipal de Governo

de 100% (cem por cento), calculada sobre o montante do débito apurado monetariamente corrigido.

Parágrafo único. Pela infração prevista no *caput* deste artigo respondem solidariamente com o contribuinte, o alienante ou cedente do bem ou direito e, nos atos em que intervierem, com a ação ou omissão dolosa, os tabeliães, escreventes e demais serventuários de ofício.

CAPÍTULO IV - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA -
ISSQN

SEÇÃO I - FATO GERADOR

Art. 44. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN tem como fato gerador a prestação, por pessoa física ou jurídica, de serviços constantes da lista seguinte, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador:

1. Serviços de informática e congêneres.
 - 1.01. Análise e desenvolvimento de sistemas.
 - 1.02. Programação.
 - 1.03. Processamento de dados e congêneres.
 - 1.04. Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
 - 1.05. Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
 - 1.06. Assessoria e consultoria em informática.
 - 1.07. Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
 - 1.08. Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
2. Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
 - 2.01. Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
3. Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
 - 3.01. Cessão de direito de uso de marcas e sinais de propaganda.
 - 3.02. Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSU
Palácio Francisco Augusto Caldas de Amorim
Secretaria Municipal de Governo

- 3.03. Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
- 3.04. Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
4. Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
- 4.01. Medicina e biomedicina.
- 4.02. Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
- 4.03. Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
- 4.04. Instrumentação cirúrgica.
- 4.05. Acupuntura.
- 4.06. Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
- 4.07. Serviços farmacêuticos.
- 4.08. Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
- 4.09. Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
- 4.10. Nutrição.
- 4.11. Obstetrícia.
- 4.12. Odontologia.
- 4.13. Ortóptica.
- 4.14. Próteses sob encomenda.
- 4.15. Psicanálise.
- 4.16. Psicologia.
- 4.17. Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18. Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.
- 4.19. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20. Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21. Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22. Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSU
Palácio Francisco Augusto Caldas de Amorim
Secretaria Municipal de Governo

4.23. Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5. Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

5.01. Medicina veterinária e zootecnia.

5.02. Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03. Laboratórios de análise na área veterinária.

5.04. Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.

5.05. Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

5.06. Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.07. Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08. Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.09 . Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6. Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.01. Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02 . Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03. Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04. Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05. Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

7. Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01. Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03. Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSU
Palácio Francisco Augusto Caldas de Amorim
Secretaria Municipal de Governo

7.04. Demolição.

7.05. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06. Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07. Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08. Calafetação.

7.09. Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10. Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11. Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13. Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14. Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.

7.15. Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.16. Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.17. Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.18. Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.19. Pesquisa e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de recursos minerais.

7.20. Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8. Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01. Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSU
Palácio Francisco Augusto Caldas de Amorim
Secretaria Municipal de Governo

- 8.02. Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
9. Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.
- 9.01. Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, *apart-service* condominiais, *flat*, *apart-hotéis*, hotéis residência, *residence-service*, *suiteservice*, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
- 9.02. Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
- 9.03. Guias de turismo.
10. Serviços de intermediação e congêneres.
- 10.01. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
- 10.02. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
- 10.03. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
- 10.04. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (*leasing*), de franquia (*franchising*) e de faturação (*factoring*).
- 10.05. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
- 10.06. Agenciamento marítimo.
- 10.07. Agenciamento de notícias.
- 10.08. Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
- 10.09. Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
- 10.10. Distribuição de bens de terceiros.
11. Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.
- 11.01. Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
- 11.02. Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.
- 11.03. Escolta, inclusive de veículos e cargas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSU
Palácio Francisco Augusto Caldas de Amorim
Secretaria Municipal de Governo

- 11.04. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
12. Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
- 12.01. Espetáculos teatrais.
- 12.02. Exibições cinematográficas.
- 12.03. Espetáculos circenses.
- 12.04. Programas de auditório.
- 12.05. Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
- 12.06. Boates, *taxi-dancing* e congêneres.
- 12.07. *Shows, ballet*, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.08. Feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 12.09. Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
- 12.10. Corridas e competições de animais.
- 12.11. Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
- 12.12. Execução de música.
- 12.13. Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, *shows, ballet*, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.14. Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
- 12.15. Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
- 12.16. Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, *shows*, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
- 12.17. Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
13. Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
- 13.01. Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
- 13.02. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
- 13.03. Reprografia, microfilmagem e digitalização.
- 13.04. Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSU
Palácio Francisco Augusto Caldas de Amorim
Secretaria Municipal de Governo

14. Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01. Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02. Assistência técnica.

14.03. Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04. Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05. Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07. Colocação de molduras e congêneres.

14.08. Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10. Tinturaria e lavanderia.

14.11. Tapeçaria e reforma de estofamento em geral.

14.12. Funilaria e lanternagem.

14.13. Carpintaria e serralheria.

15. Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01. Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02. Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03. Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04. Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSU
Palácio Francisco Augusto Caldas de Amorim
Secretaria Municipal de Governo

15.05. Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques Sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06. Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07. Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08. Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09. Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10. Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11. Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12. Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13. Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSU
Palácio Francisco Augusto Caldas de Amorim
Secretaria Municipal de Governo

- 15.14. Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
- 15.15. Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
- 15.16. Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
- 15.17. Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
- 15.18. Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão de termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.
16. Serviços de transporte de natureza municipal.
- 16.01. Serviços de transporte de natureza municipal.
17. Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.
- 17.01. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
- 17.02. Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.
- 17.03. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 17.04. Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
- 17.05. Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
- 17.06. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
- 17.07. Franquia (*franchising*).
- 17.08. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSU
Palácio Francisco Augusto Caldas de Amorim
Secretaria Municipal de Governo

- 17.09. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 17.10. Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 17.11. Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
- 17.12. Leilão e congêneres.
- 17.13. Advocacia.
- 17.14. Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
- 17.15. Auditoria.
- 17.16. Análise de Organização e Métodos.
- 17.17. Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
- 17.18. Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
- 17.19. Consultoria e assessoria econômica e financeira.
- 17.20. Estatística.
- 17.21. Cobrança em geral.
- 17.22. Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (*factoring*).
- 17.23. Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
18. Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 18.01. Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
19. Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- 19.01. Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
20. Serviços de terminais rodoviários.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSU
Palácio Francisco Augusto Caldas de Amorim
Secretaria Municipal de Governo

- 20.01. Serviços de terminais rodoviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.
21. Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
- 21.01. Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
22. Serviços de exploração de rodovia.
- 22.01. Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.
23. Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
- 23.01. Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
24. Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
- 24.01. Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
25. Serviços funerários.
- 25.01. Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes, aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
- 25.02. Planos ou convênio funerários.
- 25.03. Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
26. Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; *courrier* e congêneres.
- 26.01. Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; *courrier* e congêneres.
27. Serviços de assistência social.
- 27.01 . Serviços de assistência social.
28. Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
- 28.01. Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
29. Serviços de biblioteconomia.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSU
Palácio Francisco Augusto Caldas de Amorim
Secretaria Municipal de Governo

- 29.01. Serviços de biblioteconomia.
- 30. Serviços de biologia, biotecnologia e química.
- 30.01. Serviços de biologia, biotecnologia e química.
- 31. Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
- 31.01. Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
- 32. Serviços de desenhos técnicos.
- 32.01. Serviços de desenhos técnicos.
- 33. Serviços de comissários, despachantes e congêneres.
- 33.01. Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
- 34. Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 34.01 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 35. Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 35.01. Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 36. Serviços de meteorologia.
- 36.01. Serviços de meteorologia.
- 37. Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 37.01. Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 38. Serviços de museologia.
- 38.01. Serviços de museologia.
- 39. Serviços de ourivesaria e lapidação.
- 39.01. Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
- 40. Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
- 40.01. Obras de arte sob encomenda.

§1º. O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§2º. Ressalvadas as exceções expressas na lista, os serviços nela mencionados não ficarão sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSU
Palácio Francisco Augusto Caldas de Amorim
Secretaria Municipal de Governo

§3º. O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§4º. A incidência do imposto não depende:

I - da denominação dada ao serviço prestado;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

III - do resultado financeiro obtido.

Art. 45. O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

SEÇÃO II - LOCAL DA PRESTAÇÃO

Art. 46. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do §1º do art. 44;

II – da instalação de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSU
Palácio Francisco Augusto Caldas de Amorim
Secretaria Municipal de Governo

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista;

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista;

XIV – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista;

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista;

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão de obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista;

XX – do terminal rodoviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSU
Palácio Francisco Augusto Caldas de Amorim
Secretaria Municipal de Governo

§1º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§2º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

Art. 47. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§1º. A existência do estabelecimento prestador é indicada pela conjugação parcial ou total, dos seguintes elementos:

I – manutenção de pessoal, máquinas, instrumentos e de equipamentos necessários à execução dos serviços;

II – estrutura organizacional ou administrativa;

III – inscrição nos órgãos previdenciários;

IV – indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V – permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone ou fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador seu representante ou preposto.

§2º. A circunstância do serviço, por sua natureza, ser executado, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador, para os efeitos deste artigo.

§3º. São, também, considerados estabelecimentos prestadores os locais onde são exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.

SEÇÃO III - CONTRIBUINTE E RESPONSÁVEIS

Art. 48. Contribuinte é a pessoa física ou jurídica prestadora do serviço.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSU
Palácio Francisco Augusto Caldas de Amorim
Secretaria Municipal de Governo

Art. 49. É atribuída às pessoas jurídicas tomadoras dos serviços compreendidos na lista do artigo 44 a responsabilidade pelo crédito tributário do imposto, sem prejuízo da responsabilidade do prestador em caráter supletivo do cumprimento total da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§1º. Independentemente da retenção, as pessoas jurídicas tomadoras dos serviços estão obrigadas ao recolhimento integral do imposto devido, inclusive multa e acréscimos legais.

§2º. Sem prejuízo do disposto no caput e no §1º deste artigo, são responsáveis:

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 17.05 e 17.09 da lista de que trata o artigo 44 desta Lei.

III – os titulares dos estabelecimentos onde se instalem máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido pelos respectivos proprietários não estabelecidos no Município, e relativo à exploração desses bens;

IV – os que permitam em seus estabelecimentos ou domicílios, exploração de atividade tributável sem estar o prestador do serviço inscrito no órgão fiscal competente, pelo imposto devido sobre essa atividade;

V – os que efetuam pagamento de serviços a terceiros não inscritos no Cadastro Mobiliário do Município, pelo imposto cabível nas operações;

VI – os que utilizam serviços de empresas, pelo imposto incidente sobre as operações, se não for fornecido pelos prestadores documento fiscal idôneo;

VII – os que utilizam serviços de profissionais autônomos, pelo imposto incidente sobre as operações, quando não comprovadas, pelos prestadores, inscrição no Cadastro Mobiliário do Município e regularidade quanto ao recolhimento do imposto;

VIII – as incorporadoras e construtoras em relação às comissões pagas pelas corretagens de imóveis;

IX – as empresas seguradoras e de capitalização, em relação às comissões pagas pelas corretagens de seguros e de capitalização e sobre os pagamentos de serviços de consertos de bens sinistrados;

X – as empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos, inclusive apostas, em relação às comissões pagas aos seus agentes revendedores ou concessionários;

XI – as instituições financeiras, em relação aos serviços que lhes forem prestados;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSU
Palácio Francisco Augusto Caldas de Amorim
Secretaria Municipal de Governo

XII – as empresas que explorem serviços de planos de saúde ou de assistência médica, hospitalar e congêneres, seguro-saúde, planos de medicina de grupo e convênios, em relação aos serviços, remoção de doentes, serviços de hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação, clínicas de radioterapia, eletricidade médica, ultrassonografia, radiologia, tomografia e congêneres;

XIII – os órgãos da Administração Direta e Indireta como autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, deste Município, do Estado do Rio Grande do Norte e da União e os serviços sociais autônomos localizados no Município de Assú, em relação aos serviços que lhes forem prestados;

XIV – as empresas permissionárias e concessionárias de serviços públicos de qualquer natureza em relação aos serviços que lhes forem prestados;

XV – as agências de publicidade, pelos serviços que lhes forem prestados;

XVI – as entidades públicas ou privadas, pelo imposto incidente sobre o preço dos serviços de diversões públicas, prestados por terceiros em locais de que sejam proprietárias, administradoras ou possuidoras, a qualquer título, a exceção daqueles realizados em bens de uso comum do povo;

XVII – o condomínio, pelos serviços que lhes forem prestados.

§1º. Na hipótese da inoccorrência do desconto na fonte, o responsável pela retenção fica obrigado a recolher o valor correspondente ao imposto não descontado, acrescido, quando for o caso, de multa, juros e atualização monetária.

§2º. Considera-se prestador de serviço toda pessoa física ou jurídica local ou proveniente de outro Município que vier prestar serviços no Município de Assú, independente de já ser contribuinte do ISS em outro ente político da Federação, bem como toda pessoa física que preste serviço no Município, sem relação de emprego e com ou sem inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes.

§3º. O contribuinte substituto fica obrigado a emitir comprovante de retenção do ISS na fonte, para o contribuinte substituído, conforme modelo próprio definido em Regulamento.

§4º. A substituição de que trata este artigo é satisfeita mediante o recolhimento do imposto retido das pessoas físicas ou jurídicas, à alíquota cabível, sobre o preço do serviço prestado, de conformidade com a legislação municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSU
Palácio Francisco Augusto Caldas de Amorim
Secretaria Municipal de Governo

§5º. O Poder Executivo, no interesse da administração tributária, pode estender ou suspender o regime de substituição tributária, de que trata este artigo, a outras atividades sujeitas ao ISS, bem como baixar normas complementares necessárias à sua aplicação.

§6º. Fica atribuída ao contribuinte a responsabilidade supletiva do pagamento total ou parcial do tributo não retido, inclusive no que se refere à multa e acréscimos legais.

Art. 50. Fica assegurado aos profissionais autônomos, pessoas físicas, prestadores de serviços sob a forma de trabalho de cunho pessoal, o recolhimento do respectivo ISS por valores fixos anuais, a serem recolhidos no dia 05 de junho de cada exercício fiscal, na forma a seguir estabelecida:

I – Profissionais autônomos, com até 02 (dois) anos de exercício de profissão, o ISS corresponderá ao valor anual disponível no Anexo II;

II - Profissionais autônomos, entre 02 (dois) anos e 01 (um) dia e até 03 (três) anos de exercício de profissão, o ISS corresponderá ao valor anual disponível no Anexo II;

III - Profissionais autônomos, entre 03 (três) anos e 01 (um) dia e até 04 (quatro) anos de exercício de profissão, o ISS corresponderá ao valor anual disponível no Anexo II;

IV – Profissionais autônomos, entre 04 (quatro) anos e 01 (um) dia e até 05 (cinco) anos de exercício de profissão, o ISS corresponderá ao valor anual disponível no Anexo II;

V – Profissionais autônomos, em exercício de profissão há mais de 05 (cinco) anos, o ISS corresponderá ao valor anual disponível no Anexo II.

§1º. Para efeitos deste artigo, considera-se profissional autônomo toda pessoa física que preste seus serviços através de trabalho, mecânico, intelectual ou científico, de cunho pessoal, executado por si próprio ou com o auxílio de até (02) funcionários devidamente empregados ou estagiários.

§2º. As disposições do presente artigo se aplicam para as pessoas físicas que prestem serviços em escritório, consultório, laboratório ou oficina, sem caráter de vínculo empregatício e sem integrar o respectivo quadro societário;

§3º. As pessoas jurídicas prestadoras de serviço permanecerão tributadas com base nas disposições do art. 49 desta Lei, não se enquadrando às disposições deste artigo.

Art. 51. Para fins de cômputo do prazo de exercício profissional, a que se refere o artigo anterior, considerar-se-á como termo inicial a data da expedição de Diploma ou Certificado técnico, profissionalizante, acadêmico ou científico.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSU
Palácio Francisco Augusto Caldas de Amorim
Secretaria Municipal de Governo

Art. 52. Considerar-se-á como termo inicial de exercício de profissão para advogados, tendo em vista a necessidade de prévia admissão em Exame de Ordem, a data de expedição de Certificado profissional pela Ordem dos Advogados do Brasil, através de suas Seccionais.

Art. 53. Os profissionais autônomos prestadores de serviços sob a forma de trabalho de cunho pessoal, contribuintes de ISS na forma estabelecida no art. 50 desta Lei, podem optar pelo parcelamento dos valores respectivamente devidos, sob as seguintes condições:

I – Parcelar o valor total anual de ISS em 06 (seis) parcelas mensais, sendo a primeira com vencimento em 05 de janeiro, a segunda em 05 de fevereiro, a terceira em 05 de março, a quarta em 05 de abril, a quinta em 05 de maio e a sexta com vencimento em 05 de junho de cada exercício fiscal.

II – Parcelar o valor total anual de ISS em 03 (três) parcelas mensais, sendo a primeira com vencimento em 05 de abril, a segunda em 05 de maio e a terceira com vencimento em 05 de junho de cada exercício fiscal.

III – Parcelar o valor total anual de ISS em 02 (duas) parcelas mensais, sendo a primeira com vencimento em 05 de maio e a segunda com vencimento em 05 de junho de cada exercício fiscal.

§1º. Em qualquer das hipóteses de parcelamento eleita pelo contribuinte, o respectivo ISS deverá ser quitado até o dia 05 de junho de cada exercício fiscal, sob pena de inscrição na Dívida Ativa Municipal, sem prejuízo de incidência de multa, juros e correção monetária, nos termos estabelecidos na legislação tributária vigente.

§2º. Optando pelo parcelamento para o recolhimento do respectivo ISS, o contribuinte identificado no art. 50 desta Lei deverá firmar Termo de Adesão ao Parcelamento Voluntário de ISS, junto a Secretaria Municipal de Tributação, até o dia 05 de janeiro de cada exercício fiscal, identificando, na ocasião, a modalidade de parcelamento eleita.

§3º. Havendo atraso no pagamento de qualquer das parcelas definidas de acordo com a modalidade de parcelamento eleita pelo contribuinte, será facultado à Fazenda Municipal, cancelar o pedido de parcelamento por justa causa, cobrando o valor total do ISS ou seu respectivo saldo, na hipótese de ter havido pagamento parcial anterior, no dia 05 de junho do respectivo exercício fiscal.

SEÇÃO IV - BASE DE CÁLCULO

Art. 54. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSU
Palácio Francisco Augusto Caldas de Amorim
Secretaria Municipal de Governo

§1º. Quando os serviços descritos pelo subitem 3.03 da lista forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§2º. Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços prevista no art. 44 da presente Lei, e desde que tais materiais sejam produzidos pelo próprio prestador fora do local da prestação do serviço.

§3º. À falta de comprovação do valor dos materiais a que se refere o parágrafo anterior, a administração concederá desconto padrão de 40% (quarenta por cento) do valor bruto dos serviços, se a execução dos mesmos envolver materiais aplicados como insumos, passível de contraditório na via administrativa.

§4º. Na falta do preço do serviço, ou não sendo ele desde logo conhecido, é adotado o preço corrente na praça.

§5º. Na hipótese de cálculo efetuado na forma do parágrafo anterior, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada acarreta a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante.

§6º. Inexistindo preço corrente na praça, é ele fixado:

- I – pela repartição fiscal mediante estimativa dos elementos conhecidos ou apurados;
- II – pela aplicação do preço indireto, estimado em função do proveito, utilização ou colocação do objeto da prestação do serviço.

§7º. O preço de determinados tipos de serviços pode ser fixado pela autoridade fiscal, em pauta que reflita o preço corrente na praça.

§8º. O montante do imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais mera indicação de controle.

§9º. Tratando-se de contribuinte inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, a base de cálculo do imposto será a Receita Bruta, na forma estabelecida na Lei Complementar n.123, de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações.

§10º. Tratando-se de contribuinte inscrito no Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional (SIMEI), a base de cálculo



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSU
Palácio Francisco Augusto Caldas de Amorim
Secretaria Municipal de Governo

será a fixada conforme disposições constantes na Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações.

Art. 55. Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

Art. 56. Quando os serviços a que se referem os itens 4.01, 4.02, 4.06, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 5.01, 14.16, 17.01, 17.14, 17.16, 17.19 e 17.20 da lista do art. 44 forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do parágrafo anterior, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

Art. 57. O preço do serviço pode ser arbitrado na forma disposta em regulamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos:

I - quando o sujeito passivo não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do respectivo montante;

II – quando houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o preço declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça;

III – quando o sujeito passivo não estiver inscrito no Cadastro Mobiliário do Município.

Art. 58. Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar tratamento fiscal mais adequado, a critério da Fazenda Municipal, o imposto pode ser calculado por estimativa, observadas as seguintes condições:

I – com base em dados declarados pelo contribuinte ou outros elementos informativos, parcelando-se, mensalmente, o respectivo montante, para recolhimento no prazo e forma previstos em regulamento;

II – findo o exercício civil ou o período para o qual se fez a estimativa ou, ainda que suspensão, por qualquer motivo, a aplicação do sistema de que trata este artigo, são apurados o preço efetivo dos serviços e o montante do tributo efetivamente devido pelo contribuinte.

Parágrafo único. Findos os períodos aludidos no inciso II deste artigo, o imposto devido sobre a diferença, caso verificada, entre a receita efetiva dos serviços e a estimada, deve ser recolhido pelo contribuinte, podendo o Fisco proceder ao seu lançamento de ofício, tudo nas formas e prazos regulamentares.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSU
Palácio Francisco Augusto Caldas de Amorim
Secretaria Municipal de Governo

Art. 59. O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa pode, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por atividade ou grupo de atividades.

Art. 60. A Secretaria Municipal de Tributação pode, a qualquer tempo e a seu critério, suspender a aplicação do regime de estimativa, de modo geral ou individual ou quanto a qualquer atividade ou grupo de atividades.

Art. 61. Compete à Secretaria Municipal de Tributação notificar o contribuinte, do enquadramento no regime de estimativa e do montante do imposto respectivo, na forma regulamentar.

Art. 62. As impugnações e os recursos relativos ao regime de estimativa não têm efeito suspensivo.

SEÇÃO V - ALÍQUOTAS

Art. 63. O imposto é calculado à alíquota de 5% (cinco por cento).

Parágrafo único. Os serviços a que se refere o subitem 4.23 da lista do art. 44, quando prestados por cooperativas, sujeitam-se à alíquota de 3% (três por cento) incidente sobre o valor da receita bruta.

Art. 64. O recolhimento do Imposto devido pelo contribuinte ou pelo responsável obrigado ao recolhimento na fonte deve ser feito até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador ou da retenção, o que primeiro ocorrer.

SEÇÃO VI - INSCRIÇÃO E OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 65. Será obrigatoriamente inscrita no cadastro mobiliário do Município a pessoa física ou jurídica prestadora de serviços, de modo permanente ou temporário, ainda que esta não seja sua atividade preponderante.

Parágrafo único. A inscrição de que trata o caput implicará:

I – em se tratando de pessoa jurídica, na prévia inscrição no CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da Secretaria da Receita Federal do Brasil, com indicação de endereço no Município;

II – na apresentação de outros documentos exigidos em regulamento aprovado em Decreto do Poder Executivo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSU
Palácio Francisco Augusto Caldas de Amorim
Secretaria Municipal de Governo

III – na cobrança da Taxa de Licença de Localização, Instalação e Funcionamento e na expedição do respectivo Alvará, sujeitos à renovação em cada exercício.

Art. 66. A inscrição será procedida de ofício, através de Auto de Infração, se a pessoa física ou jurídica iniciar a prestação de serviços sem o cumprimento do disposto no artigo anterior, sujeitando-se o contribuinte ao pagamento da Taxa de Licença de Localização, Instalação e Funcionamento e acréscimos legais.

Art. 67. Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para o efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos créditos tributários, acréscimos e multas referentes a quaisquer deles.

§1º. Compete ao Poder Executivo definir os modelos de livros, Declaração Mensal de Serviços (DMS), Notas Fiscais de Prestação de Serviços e demais documentos fiscais a serem utilizados pelos contribuintes, cabendo-lhe, ainda, estabelecer as normas relativas:

- I – à obrigatoriedade ou dispensa de emissão de documento ou registro em livro fiscal;
- II – ao conteúdo, utilização e meio de emissão;
- III – à autenticação;
- IV – à impressão;
- V – a quaisquer outras condições.

§2º. O contribuinte deve manter a guarda dos documentos e livros fiscais, previamente autorizado pela repartição competente, até que ocorra a prescrição dos créditos tributários respectivos, ficando o mesmo sujeito, em caso de extravio, às penalidades cabíveis.

Art. 68. Nos casos de pedido de baixa de inscrição, deverão ser apresentados à Administração Tributária os documentos fiscais, especialmente o Livro de Registro de ISS e Notas Fiscais de Serviços, para exame fiscal e lavratura dos termos de encerramento e apreensão das Notas Fiscais não emitidas.

Art. 69. O extravio ou inutilização de livro, Nota Fiscal de Serviços ou documento fiscal será comunicado pelo contribuinte ou responsável à Administração Tributária, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ocorrência.

§1º. Fica o contribuinte ou responsável, obrigado a comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação, os valores das operações a que se referem os livros ou documentos extraviados ou inutilizados, para efeito de verificação do pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSU
Palácio Francisco Augusto Caldas de Amorim
Secretaria Municipal de Governo

§2º. Em caso de não apresentação dos valores das operações ocorridas e registradas nos documentos extraviados, a Fazenda Pública poderá arbitrar os valores dos tributos devidos, sem prejuízo de outras formas de levantamento fiscal.

Art. 70. Os estabelecimentos prestadores de serviços, de acordo com a atividade e o porte definidos em regulamento, estão obrigados ao uso de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFSe.

Art. 71. Aos estabelecimentos usuários de NFSe é defeso a emissão de documento fiscal por outro meio, exceto nas hipóteses previstas em regulamento.

SEÇÃO VII - INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 72. O descumprimento parcial ou total de obrigação tributária principal ensejará as seguintes penalidades:

I – Falta de recolhimento do ISS, desde que esteja devidamente escriturada a operação e o montante do imposto devido, apurada a infração mediante ação fiscal: multa de 20% (vinte por cento) da importância devida;

II – em casos de condutas tipificadas em lei como crimes contra a ordem tributária, independentemente da ação criminal que couber: multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto suprimido ou reduzido;

III – na falta de recolhimento do imposto retido na fonte: multa de 100% (cem por cento) da importância devida.

IV – omissão de receitas: multa de 60% do imposto devido.

Art. 73. O descumprimento de obrigação acessória será punido com as seguintes penalidades:

I - relativos à inscrição e alterações cadastrais:

a) aos que deixarem de efetuar, no prazo legal, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade: multa no valor disponível no Anexo II;

b) aos que promoverem alterações de dados cadastrais ou encerramento de atividade, quando ficar evidenciado não ter ocorrido as causas que foram apresentadas para tanto: multa no valor disponível no Anexo II;

II – relativos ao Livro Registro de Prestação de Serviços:



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSU
Palácio Francisco Augusto Caldas de Amorim
Secretaria Municipal de Governo

a) aos que não possuem o livro exigido pela legislação tributária ou, ainda que o possuam, não esteja devidamente escriturado, nos casos em que o imposto tenha sido integralmente recolhido: multa no valor disponível no Anexo II por livro fiscal;

b) aos que não possuem o livro exigido pela legislação tributária ou, ainda que o possuam, não esteja devidamente escriturado, nos casos em que o imposto não tenha sido integralmente recolhido: multa no valor disponível no Anexo II por livro fiscal;

c) aos que escriturarem livros não autenticados: multa no valor disponível no Anexo II por livro fiscal;

d) nos casos de fraude, adulteração ou inutilização do livro fiscal: multa no valor disponível no Anexo I por livro fraudado, adulterado ou inutilizado.

III – relativos à Nota Fiscal de Serviços Prestados e outros documentos gerenciais:

a) aos que, obrigados ao pagamento do imposto, deixarem de emitir, ou o fizerem com importância diversa do valor do serviço, adulterarem ou inutilizarem nota fiscal: multa no valor disponível no Anexo II por nota fiscal não emitida, emitida com importância a menor, adulterada ou inutilizada;

b) aos que, não tendo efetuado o pagamento do imposto correspondente, emitirem, para operações tributáveis, nota fiscal referente a serviços não tributáveis ou isentos e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem dessas notas fiscais para a produção de qualquer efeito fiscal: multa no valor disponível no Anexo II por nota fiscal emitida ou utilizada irregularmente.

IV – relativos às declarações em geral: aos que deixarem de apresentar no prazo legal ou mesmo apresentarem com dados inexatos ou com omissão de elementos indispensáveis à apuração do imposto devido, quaisquer declarações a que obrigados: multa no valor disponível no Anexo II por declaração não entregue ou apresentada com incorreções e/ou omissões;

V – relativos à ação da fiscalização tributária: aos que recusarem a exibição de documentos fiscais, embaraçarem a ação fiscal ou sonegarem documentos para a apuração do preço dos serviços ou para a fixação da estimativa: multa no valor disponível no Anexo II por notificação não cumprida, parcial ou totalmente.

Parágrafo único. Tratando-se de micro e pequenas empresas as multas definidas neste capítulo serão reduzidas em 50% (cinquenta por cento).



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSU
Palácio Francisco Augusto Caldas de Amorim
Secretaria Municipal de Governo

TÍTULO IV - TAXAS

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 74. As taxas cobradas pelo Município têm como fato gerador o exercício do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público municipal específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 75. As taxas não podem ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto, nem ser calculada em função do capital das empresas.

Art. 76. São taxas em razão do poder de polícia:

I – licença de localização e funcionamento;

II – licença de execução de obras e loteamento;

III – licença de ocupação de solo;

IV – licença de publicidade; e,

V – licença de localização e operação de instalações de pesquisa e exploração de petróleo e gás natural.

Art. 77. É taxa em razão da utilização de serviço público municipal a de coleta, transporte e destinação de lixo.

CAPÍTULO II - TAXAS EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

Art. 78. Considera-se exercício do poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina de produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Art. 79. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com a observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 80. O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do Município, dependentes, nos termos deste Código, de prévia licença da Prefeitura.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSU
Palácio Francisco Augusto Caldas de Amorim
Secretaria Municipal de Governo

Art. 81. A autoridade municipal poderá requisitar força policial para interdição ou fechamento de atividades não licenciadas.

Art. 82. Fica facultado à fiscalização exigir dos contribuintes, anualmente, a renovação e licença de conselhos de classes e órgãos externos, tais como Corpo de Bombeiros e Vigilância Sanitária.

Art. 83. Estão sujeitos à prévia licença:

I – a localização, instalação e funcionamento de qualquer estabelecimento comercial, industrial, agropecuário, prestador de serviços ou de atividades exercidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas ou religiosas ou decorrentes de profissão, arte ou ofício;

II – a execução de obras ou serviços de engenharia e urbanização de áreas;

III – a ocupação de áreas, com bens móveis ou imóveis, a título precário, em terrenos ou logradouros públicos;

IV – a utilização de meios de publicidade em geral;

V – localização e operação de instalações de pesquisa e exploração de petróleo e gás natural.

§1º. As licenças referidas nos incisos I, III e IV do *caput* deste artigo são válidas para o exercício em que forem concedidas, ficando sujeitas à renovação nos exercícios seguintes.

§2º. Na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo, a licença tem validade pelo prazo anotado para a execução do projeto, ficando sujeita à renovação a cada novo prazo estabelecido.

§3º. Na hipótese do inciso IV do *caput* deste artigo, quando a publicidade for veiculada por terceiro, fica este responsável pelo recolhimento do tributo.

**SEÇÃO I - TAXA DE LICENÇA, DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E
FUNCIONAMENTO**

SUBSEÇÃO I - FATO GERADOR

Art. 84. A taxa de licença de localização, instalação e funcionamento é devida pela atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo, da higiene, saúde, segurança, ordem ou tranquilidade pública, exercício de atividade econômica dependente de concessão ou autorização do Poder Público, a que se



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSU
Palácio Francisco Augusto Caldas de Amorim
Secretaria Municipal de Governo

submete qualquer pessoa, física ou jurídica, em razão da localização, instalação e funcionamento de quaisquer atividades no Município.

§1º. Incluem-se entre as atividades sujeitas à fiscalização as de comércio, indústria, agropecuária, de prestação de serviços em geral, e ainda, as exercidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas ou decorrentes de profissão, arte ou ofício.

§2º. Considera-se estabelecimento o local do exercício de quaisquer atividades referidas no parágrafo anterior, ainda que exercidas no interior de residência.

§3º. São obrigatórios o pedido de expedição de nova licença e o respectivo pagamento da taxa proporcional ao número de meses que faltam para o término do exercício, cada vez que se verifique mudança de local ou ramo de atividade, inclusive alteração da razão social.

Art. 85. Os estabelecimentos sujeitos à taxa de localização e funcionamento deverão promover sua inscrição como contribuintes, uma para cada local, com os dados, informações e esclarecimentos necessários à correta fiscalização, na forma regulamentar.

Art. 86. Para os efeitos do artigo anterior, consideram-se estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que, com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora sob as mesmas responsabilidades e ramo de negócios, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos.

Art. 87. Nenhuma atividade sujeita à taxa de licença de localização e funcionamento, poderá ser exercida no território do Município sem a prévia inscrição do contribuinte na repartição competente, promovida mediante o preenchimento de formulário próprio com a exibição dos documentos exigidos na forma regulamentar.

Art. 88. A inscrição se completará independentemente da concessão da licença de localização e funcionamento.

Art. 89. A licença será sempre expedida a título precário, podendo ser cassada a qualquer tempo quando o local não atenda mais às exigências para qual fora expedida, inclusive, quando ao estabelecimento seja dada destinação diversa.

§1º. A licença será cassada, ainda, quando a atividade exercida violar as normas de saúde, sossego, higiene, segurança e moralidade nos termos da Lei Orgânica do Município.

§2º. O funcionamento de estabelecimento sem a licença sujeita este à interdição, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Art. 90. A licença será expedida pela Secretaria Municipal de Tributação e conterà:



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSU
Palácio Francisco Augusto Caldas de Amorim
Secretaria Municipal de Governo

I - denominação da firma ou razão social;

II - local do estabelecimento;

III - ramo de negócio ou atividade;

IV - número de inscrição;

V - número do processo, quando for o caso;

VI - data da emissão e assinatura do responsável;

Art. 91. O lançamento da taxa de licença de localização e funcionamento é anual.

Art. 92. A taxa de licença de localização e funcionamento é devida a partir do dia 1º (primeiro) de janeiro de cada exercício pelos estabelecimentos inscritos, prevalecendo o seu lançamento por todo o exercício a que se referir, exceto se:

I - a atividade for iniciada a meio de exercício, quando será proporcional ao número de meses faltantes para o seu término, considerando por inteiro qualquer fração do mês;

II - a atividade for encerrada a meio do exercício, quando prevalecerá até o mês do encerramento, considerando por inteiro qualquer fração do mês.

Art. 93. A incidência e o pagamento da taxa independem:

I – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

II – de licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;

III – de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;

IV – da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais;

V – do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;

VI – do caráter permanente, eventual ou transitório da atividade;

VII – do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

SUBSEÇÃO II - CONTRIBUINTE

Art. 94. É contribuinte da taxa de licença de localização e funcionamento toda pessoa física ou jurídica que pretenda se localizar e exercer atividade profissional ou de produção, em caráter permanente ou eventual.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSU
Palácio Francisco Augusto Caldas de Amorim
Secretaria Municipal de Governo

SUBSEÇÃO III - ISENÇÕES

Art. 95. São isentos do pagamento da taxa de licença de localização, instalação e funcionamento de estabelecimento:

I - os órgãos da Administração Direta Federal, Estadual e Municipal;

II - os orfanatos;

III - os partidos políticos;

IV - as instituições de assistência e beneficência que não têm fins lucrativos, não realizem atividade produtiva geradora de receita idêntica à de empreendimentos privados e que não haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário;

V - os templos de qualquer culto, imunes na forma do art. 150, inciso VI, alínea “b”, da Constituição Federal;

VI - os microempreendedores individuais, nos termos da Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006, desde que registrados no Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional (SIMEI).

Parágrafo único. A isenção concedida no inciso VI deste artigo é válida somente para a primeira licença de localização e funcionamento.

SUBSEÇÃO IV - BASE DE CÁLCULO

Art. 96. A taxa será calculada em função do tipo de atividade; do faturamento anual estimado; da área ocupada; ou da duração da atividade, nos seguintes termos:

I – Atividade industrial:

a) de faturamento anual realizado ou estimado de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) – valor disponível no Anexo III;

b) de faturamento anual realizado ou estimado acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e até R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) – valor disponível no Anexo III;

c) de faturamento anual realizado ou estimado acima de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) – valor disponível no Anexo III;

d) de faturamento anual realizado ou estimado acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais) – valor disponível no Anexo III;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSU
Palácio Francisco Augusto Caldas de Amorim
Secretaria Municipal de Governo

e) de faturamento anual realizado ou estimado acima de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) – valor disponível no Anexo III;

f) de faturamento anual realizado ou estimado acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) – valor disponível no Anexo III;

g) de faturamento anual realizado ou estimado acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) – valor disponível no Anexo III;

h) de faturamento anual realizado ou estimado acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) – valor disponível no Anexo III;

i) de faturamento anual realizado ou estimado entre R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) e R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) – valor disponível no Anexo III;

j) de faturamento anual realizado ou estimado acima de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) – valor disponível no Anexo III.

II – atividades comercial, agropecuária, de serviços (exceto os autorizados pelo Banco Central do Brasil), escritórios, consultórios e assemelhados:

a) de faturamento anual realizado ou estimado de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) – valor disponível no Anexo III;

b) de faturamento anual realizado ou estimado acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) – valor disponível no Anexo III;

c) de faturamento anual realizado ou estimado acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) – valor disponível no Anexo III;

d) de faturamento anual realizado ou estimado acima de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) e até R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) – valor disponível no Anexo III;

e) de faturamento anual realizado ou estimado acima de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) e até R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) – valor disponível no Anexo III;

f) de faturamento anual realizado ou estimado acima de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) – valor disponível no Anexo III;

g) de faturamento anual realizado ou estimado acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) – valor disponível no Anexo III;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSU
Palácio Francisco Augusto Caldas de Amorim
Secretaria Municipal de Governo

h) de faturamento anual realizado ou estimado acima de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) e até R\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais) – valor disponível no Anexo III;

i) de faturamento anual realizado ou estimado acima de R\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais) e até R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais) – valor disponível no Anexo III;

j) de faturamento anual realizado ou estimado acima de R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais) – valor disponível no Anexo III.

III – Atividade de serviços bancários, financeiros e assemelhados autorizados pelo Banco Central do Brasil:

a) agência bancária – valor disponível no Anexo III;

b) casa lotérica, posto de serviço ou correspondente bancário – valor disponível no Anexo III;

c) caixa eletrônico localizado fora de agência bancária ou de posto de serviço – valor disponível no Anexo III;

IV – depósitos, garagem ou assemelhados, de uso comercial:

a) de área ocupada até 50m² (cinquenta metros quadrados) – valor disponível no Anexo III;

b) de área ocupada acima de 50m² (cinquenta metros quadrados) e até 100m² (cem metros quadrados) – valor disponível no Anexo III;

c) de área ocupada acima de 100m² (cem metros quadrados) – valor disponível no Anexo III.

V – Atividade para taxistas e mototaxistas:

a) taxista – valor disponível no Anexo III;

b) mototaxista – valor disponível no Anexo III;

§1º. Outras atividades não incluídas nos itens anteriores serão enquadradas à vista de exame da autoridade fiscal competente, observados o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

§2º. A estimativa de faturamento a que se referem os incisos I e II levará em conta, aquele ocorrido no ano imediatamente anterior, à vista dos seguintes documentos a serem apresentados pelo contribuinte:

I – Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica apresentada à Secretaria da Receita Federal do Brasil;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSU
Palácio Francisco Augusto Caldas de Amorim
Secretaria Municipal de Governo

II – Informativo Fiscal apresentado à Secretaria de Estado da Tributação;

III – Demonstrativo de Contas de Resultado assinado pelo contabilista do contribuinte.

§3º. Para as atividades iniciadas no ano, a estimativa de que tratam o parágrafo anterior e incisos será objeto de projeção assinada pelo contabilista do contribuinte.

Art. 97. O lançamento e recolhimento da taxa dar-se-ão:

I – por declaração do contribuinte:

a) antes do início de funcionamento da atividade;

b) nos anos subsequentes, até o último dia do mês de março;

II – de ofício se o contribuinte não tomar a iniciativa a que se referem as alíneas *a* e *b* do inciso anterior.

Parágrafo único. Na hipótese de lançamento de ofício, a taxa será lançada e cobrada por Auto de Infração, com os devidos acréscimos legais.

SEÇÃO II - TAXA DE LICENÇA DE EXECUÇÃO DE OBRAS E LOTEAMENTOS

SUBSEÇÃO I - FATO GERADOR

Art. 98. A taxa de licença de execução de obras e loteamentos tem como fato gerador o licenciamento obrigatório e a fiscalização pelo Setor de Obras do Município, da execução de construções, reformas, consertos, demolições, instalação de equipamentos e loteamentos.

SUBSEÇÃO II - CONTRIBUINTE E RESPONSÁVEIS

Art. 99. Contribuinte da taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel onde se realizem as obras e os loteamentos.

Parágrafo único. Respondem solidariamente com o contribuinte pelo pagamento da taxa a empresa e o profissional responsáveis pelo projeto e pela execução das obras e loteamentos.

SUBSEÇÃO III - ISENÇÕES

Art. 100. São isentos do pagamento da taxa de licença de obras e loteamentos:

I – os serviços de limpeza e pintura externa ou interna;

II – as construções de passeios, calçadas e muros;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSU
Palácio Francisco Augusto Caldas de Amorim
Secretaria Municipal de Governo

III – as construções provisórias destinadas à guarda de material no local de obra já licenciada.

SUBSEÇÃO IV - BASE DE CÁLCULO, LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 101. A taxa será calculada de acordo com as unidades de medida e respectivos valores constantes do Anexo IV.

I – obras medidas em metro linear – valor disponível no Anexo IV;

II – obras medidas em metro quadrado – valor disponível no Anexo IV;

III – obras medidas em metro cúbico – valor disponível no Anexo IV;

IV – loteamento:

a) lote de até 300m² (trezentos metros quadrados) – valor disponível no Anexo IV;

b) lote acima de 300m² (trezentos metros quadrados) – valor disponível no Anexo IV.

Art. 102. O lançamento e recolhimento da taxa dar-se-ão:

I – por declaração do contribuinte, antes do início das obras e da exposição à venda dos lotes;

II – de ofício, se o contribuinte não tomar a iniciativa a que se refere o inciso anterior.

Parágrafo único. Na hipótese de lançamento de ofício, a taxa será lançada e cobrada por Auto de Infração, com os devidos acréscimos legais.

Art. 103. O lançamento é efetuado para cada obra requerida, documentos expedidos, atos ou procedimentos praticados, conforme dispõe a tabela específica.

§1º. O lançamento é efetuado em nome do requerente, interessado direto ou indireto na obra, na expedição de documentos, prática do ato ou procedimento administrativo.

§2º. No caso de procedimento de ofício da administração, o lançamento é efetuado em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor a qualquer título, do imóvel.

§3º. O lançamento é efetuado por ocasião da expedição da licença, documentos, práticas dos atos ou procedimento, requeridos ou realizados de ofício pela administração.

§4º. Após a comprovação do recolhimento da taxa, cabe ao Setor de Obras do Município a expedição do respectivo alvará.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSU
Palácio Francisco Augusto Caldas de Amorim
Secretaria Municipal de Governo

SEÇÃO III - TAXA DE LICENÇA DE OCUPAÇÃO DE SOLO

SUBSEÇÃO I - FATO GERADOR

Art. 104. A taxa de licença para ocupação de solo nos logradouros e vias públicas tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa, física ou jurídica, que ocupar o solo nos logradouros e vias públicas, mediante a instalação provisória ou definitiva de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho e qualquer móvel ou utensílio, depósito de materiais para fins comerciais ou de prestação de serviços e estacionamentos privativos de veículos em locais permitidos, bem como, pela instalação de estruturas e equipamentos destinados ao fornecimento de quaisquer espécies de serviços.

Art. 105. Sem prejuízo do tributo e multa devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para seus depósitos, qualquer objeto ou mercadoria deixados em local não permitido ou colocados em logradouros públicos, sem pagamento da taxa de que trata esta seção.

SUBSEÇÃO II - CONTRIBUINTE

Art. 106. Contribuinte é aquele que pretenda se instalar no solo nos logradouros e vias públicas no intuito de exercer atividades comerciais ou de prestação de serviços.

Art. 107. A inscrição é promovida mediante preenchimento de formulário próprio, com a exibição de documentos previsto na forma regulamentar.

§1º. Caso o comércio seja exercido por empregado preposto do licenciado, tal fato deverá constar da inscrição, sendo então com relação a este, exigida a apresentação dos mesmos documentos pessoais exigíveis para o licenciamento.

§2º. Para o exercício do comércio eventual exigir-se-á a vistoria do local, se para sua prática houver montagem ou desmontagem de construção mesmo que provisória, ou equipamentos que ponham em risco a segurança ou a comodidade dos usuários.

Art. 108. Quando o exercício do comércio ambulante ou feirante depender de fiscalização sanitária, será exigida, também, a prova de registro na repartição competente e de vistoria do veículo ou outro meio de condução ou de exposição do produto.

Art. 109. Além do nome e endereço do licenciado, constarão da licença:

I – os gêneros ou mercadorias que constituam o objeto do comércio;

II – o período de licença, o horário e as condições especiais do exercício do comércio;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSU
Palácio Francisco Augusto Caldas de Amorim
Secretaria Municipal de Governo

III – o nome do empregado ou preposto, quando o comércio não for exercido pelo próprio licenciado.

Parágrafo único. A licença deverá estar sempre em poder do ambulante ou feirante, para ser exibida aos encarregados da fiscalização quando solicitada.

Art. 110. O feirante que pretender transferir a terceiros, sua banca ou barraca, é obrigado a recolher a taxa sobre transferência prevista nesta Lei.

§1º. Em caso de transferência por morte do feirante, terão preferência o seu cônjuge ou descendentes, os quais deverão, entretanto, manifestar sua intenção dentro de 60 (sessenta) dias, contados da data do falecimento. Decorrido esse prazo, será cancelada a inscrição *ex officio*, facultando-se ao feirante mais antigo, que se candidatar, a utilização do ponto vago.

§2º. O feirante não poderá transferir sua banca ou barraca, conforme disposto no *caput* deste artigo, antes de 06 (seis) meses de funcionamento e, somente poderá ser autorizada nova permissão após 01 (um) ano de transferência.

§3º. Por motivo de transferência, não será alterado ponto de funcionamento da banca ou barraca.

Art. 111. A licença do ambulante só será válida para o período normal de funcionamento dos estabelecimentos comerciais em geral, com exceção de artigos, que por suas características, sejam de venda normal fora deste horário, tais como: leite, pão e congêneres.

Art. 112. A licença do feirante obedecerá aos horários estabelecidos pela Prefeitura.

Art. 113. Não será permitido o comércio ambulante ou feirante a varejo dos seguintes artigos:

I - medicamentos ou quaisquer outros produtos farmacêuticos;

II - aguardente ou quaisquer bebidas alcoólicas;

III - gasolina, querosene ou quaisquer substâncias inflamáveis ou explosivos;

IV - armas e munições;

V - pastéis, doces, balas e outras guloseimas, quando não atendam às disposições sanitárias.

Art. 114. O documento de arrecadação, devidamente quitado, valerá como licença pessoal para ocupação do solo nos logradouros públicos, para o período referido no mesmo.

Art. 115. Os ambulantes não poderão, salvo licença especial, se fixar nas ruas, praças, ou quaisquer logradouros públicos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSU
Palácio Francisco Augusto Caldas de Amorim
Secretaria Municipal de Governo

Art. 116. A licença especial para estabelecimento em logradouro público, só será concedida pela Administração quando não prejudique o trânsito e o interesse público.

SUBSEÇÃO III - BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 117. A taxa de licença para ocupação do solo em logradouros públicos será calculada de acordo com a tabela do Anexo V desta Lei.

I – espaço ocupado, nas vias e logradouros públicos, por pessoa física ou jurídica, em locais designados pela prefeitura, por m² (metro quadrado) e por mês - valor disponível no Anexo V;

II – espaço ocupado em partes internas dos mercados e demais próprios do município não especificados nesta tabela, por m² (metro quadrado) e por mês ou fração - valor disponível no Anexo V;

III – espaço ocupado por mercadoria nas feiras livres, sem uso de qualquer móvel ou instalação, por dia e por m² (metro quadrado) – valor disponível no Anexo V;

IV – espaço ocupado por circos, parques de diversões e assemelhados, por período de 1 a 10 dias – valor disponível no Anexo V;

V – espaço ocupado por circos, parques de diversões e assemelhados, por período de 11 a 20 dias – valor disponível no Anexo V;

VI – espaço ocupado por circos, parques de diversões e assemelhados, por período de 21 a 30 dias – valor disponível no Anexo V;

VII – comércio ambulante (ao ano) – valor disponível no Anexo V;

VIII – outras ocupações: por balcões, mesas, tabuleiros e similares, por m² (metro quadrado) e por dia – valor disponível no Anexo V.

Art. 118. A taxa será arrecadada no ato da concessão da respectiva licença, observados os prazos previstos em regulamento.

SEÇÃO IV – TAXA DE LICENÇA DE PUBLICIDADE

SUBSEÇÃO I - FATO GERADOR

Art. 119. A taxa de licença para execução de publicidade tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica que



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSU
Palácio Francisco Augusto Caldas de Amorim
Secretaria Municipal de Governo

pretenda utilizar ou explorar a publicidade, seja em logradouros públicos ou em locais de propriedade particular, desde que visíveis ou de acesso ao público, através dos seguintes meios:

I – Alto-falante fixo ou volante;

II – Faixa afixada em vias públicas;

III – Placas e letreiros, luminosos ou não, afixados na fachada externa de imóveis próprios ou de terceiros;

IV – Outdoors afixados na zona urbana ou nas rodovias de acesso à zona urbana;

V – Distribuição de panfletos ou assemelhados;

VI – Outros meios não especificados nos incisos anteriores.

Parágrafo único. Para efeitos de incidência desta taxa, os termos publicidade, anúncio, propaganda e divulgação são equivalentes.

SUBSEÇÃO II - CONTRIBUINTE

Art. 120. Contribuinte é a pessoa física ou jurídica que preste o serviço de publicidade.

Parágrafo único. O beneficiário da publicidade é responsável solidário com o contribuinte da obrigação de recolhimento da taxa.

Art. 121. A exploração ou utilização dos meios de publicidade depende sempre de prévia autorização do Poder Executivo Municipal e pagamento da respectiva taxa.

Parágrafo único. O documento de arrecadação, devidamente quitado, valerá como inscrição para exploração ou utilização da publicidade.

Art. 122. O pedido de licença para publicidade deve ser instruído com a descrição detalhada do meio de publicidade, de sua situação, posição e todas as demais características da mesma.

§1º. A utilização da publicidade somente será concedida após a autorização, com a expedição da devida licença pela Secretaria Municipal da Tributação, ouvido o setor competente, que informará de acordo com as Posturas Municipais, quanto à segurança, localização, posição e demais características necessárias a utilização do meio de publicidade requerido.

§2º. Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSU
Palácio Francisco Augusto Caldas de Amorim
Secretaria Municipal de Governo

Art. 123. Os painéis, placas, letreiros e seus suportes, assim como, o veículo publicitário utilizado deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação, funcionamento e segurança, sob pena de serem retirados pela Prefeitura, correndo por conta do contribuinte as despesas respectivas.

SUBSEÇÃO III - ISENÇÕES

Art. 124. A publicidade sem objetivo comercial ou lucrativo é isenta da taxa, como nos seguintes casos:

- I – tabuletas indicativas de sítios, granjas, chácaras e fazendas;
- II - tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatório e pronto-socorro;
- III - placas colocadas nos vestíbulos de edifícios ou nas portas de consultórios, de escritórios, e de residências, identificando profissionais liberais;
- IV - placas indicativas nos locais de construção dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelo projeto ou execução de obras particulares ou públicas;
- V - quaisquer meios de publicidade utilizados com fins patrióticos, religiosos, beneficentes, culturais, educativos e esportivos.

Parágrafo único. A isenção de que trata o caput fica condicionada ao reconhecimento pelo Secretário Municipal de Tributação à vista de requerimento apresentada pela pessoa física ou jurídica interessada no prazo não inferior a 5 (cinco) dias antes da data estipulada para o pagamento da taxa.

SUBSEÇÃO IV - BASE DE CÁLCULO, LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 125. A taxa é calculada conforme o meio de publicidade utilizado, conjugado com as variáveis tempo, tamanho, volume e duração, nos valores constantes do Anexo VI.

- I – alto-falante fixo ou volante:
 - a) em caráter permanente de até 06 (seis) horas de funcionamento / dia – valor disponível no Anexo VI;
 - b) em caráter permanente de até 12 (doze) horas de funcionamento / dia – valor disponível no Anexo VI;
 - c) em caráter temporário ou eventual de até 06 (seis) horas de funcionamento / dia – valor disponível no Anexo VI;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSU
Palácio Francisco Augusto Caldas de Amorim
Secretaria Municipal de Governo

d) em caráter temporário ou eventual de até 12 (doze) horas de funcionamento / dia – valor disponível no Anexo VI.

II – faixa afixada em vias públicas:

a) até 10 (dez) dias – valor disponível no Anexo VI;

b) até 20 (vinte) dias – valor disponível no Anexo VI;

c) acima 20 (vinte) dias – valor disponível no Anexo VI.

III – placas e letreiros, luminosos ou não, afixados na fachada externa de imóveis próprios ou de terceiros:

a) em caráter permanente / até 1m² (um metro quadrado) – valor disponível no Anexo VI;

b) em caráter permanente / entre 1m² (um metro quadrado) e 3m² (três metros quadrados) – valor disponível no Anexo VI;

c) em caráter permanente / acima de 3m² (três metros quadrados) – valor disponível no Anexo VI;

d) em caráter temporário ou eventual / até 1m² (um metro quadrado) – valor disponível no Anexo VI;

e) em caráter temporário ou eventual / entre 1m² (um metro quadrado) e 3m² (três metros quadrados) – valor disponível no Anexo VI;

f) em caráter temporário ou eventual / acima de 3m² - valor disponível no Anexo VI;

IV – Outdoors afixados na zona urbana ou nas rodovias de acesso à zona urbana:

a) até 6m² (seis metros quadrados) / unidade – valor disponível no Anexo VI;

b) acima de 6m² (seis metros quadrados) / unidade – valor disponível no Anexo VI.

V – Distribuição de panfletos ou assemelhados:

a) por cada lote de 100 (cem) – valor disponível no Anexo VI;

b) por cada lote de 200 (duzentos) – valor disponível no Anexo VI;

c) por cada lote de 300 (trezentos) – valor disponível no Anexo VI;

d) por cada lote de 500 (quinhentos) – valor disponível no Anexo VI;

e) por cada lote de 1.000 (mil) – valor disponível no Anexo VI.

Parágrafo único. Outros meios não especificados no Anexo terão seus valores fixados por estimativa.

Art. 126. O lançamento e recolhimento da taxa dar-se-ão:

I – por declaração do contribuinte, observados os seguintes requisitos:

a) ser feito antes do início da publicidade;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSU
Palácio Francisco Augusto Caldas de Amorim
Secretaria Municipal de Governo

b) ser anual, mensal ou diário, conforme o tipo de publicidade utilizada;

c) ter validade somente para o período a que se referir.

II – de ofício, se o contribuinte não tomar a iniciativa a que se refere o inciso anterior.

Parágrafo único. Na hipótese de lançamento de ofício, a taxa será lançada e cobrada por Auto de Infração, com os devidos acréscimos legais.

SEÇÃO V - TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E OPERAÇÃO DE
INSTALAÇÕES DE PESQUISA E EXPLORAÇÃO DE
PETRÓLEO E GÁS NATURAL

SUBSEÇÃO I – FATO GERADOR

Art. 127. A taxa tem por fato gerador a localização e operação de instalações de pesquisa e / ou exploração de petróleo e gás natural.

Art. 128. A ocorrência do fato gerador é a data do início da implantação de instalações de pesquisa e / ou exploração de petróleo e gás natural.

SUBSEÇÃO II – CONTRIBUINTE

Art. 129. É contribuinte da taxa a pessoa jurídica concessionária do direito de pesquisa e exploração.

SUBSEÇÃO III – BASE DE CÁLCULO, LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 130. A taxa incidirá anualmente nos seguintes valores absolutos relativamente a cada ocorrência e unidade de medida:

I – poço – valor disponível no Anexo VII;

II – estação coletora ou ponto de coleta – valor disponível no Anexo VII;

III – estação ou parque de armazenamento – valor disponível no Anexo VII;

IV – estação ou unidade de tratamento – valor disponível no Anexo VII;

V – estação de tratamento de efluentes e unidade de processamento – valor disponível no Anexo VII;

f) estação de bombeamento e estação de compressão – valor disponível no Anexo VII;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSU
Palácio Francisco Augusto Caldas de Amorim
Secretaria Municipal de Governo

g) gasoduto, vaporduto ou assemelhado – valor disponível no Anexo VII;

Art. 131. O lançamento e recolhimento da taxa devem ser feitos:

I – mediante declaração do contribuinte, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data de ocorrência do fato gerador;

II – de ofício, vencidos o prazo do inciso anterior, sem que o contribuinte faça a devida declaração.

Parágrafo único. Sendo o lançamento efetuado de ofício, dar-se-á através de Auto de Infração com os acréscimos legais de atualização monetária pela aplicação do IPCA-E – Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial apurado pela Fundação IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e multa de mora, juros de mora e multa por infração.

**CAPÍTULO III - TAXA PELA UTILIZAÇÃO EFETIVA OU POTENCIAL DE
SERVIÇOS PÚBLICOS ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS PRESTADOS AO
CONTRIBUINTE OU POSTOS À SUA DISPOSIÇÃO**

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 132. O serviço público a que se refere este capítulo considera-se:

I – utilizado pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, seja posto à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II - específico, quando possa ser destacado em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas;

III – divisível, quando suscetível de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

SEÇÃO II - TAXA DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO DE LIXO

Art. 133. Considera-se lixo todo e qualquer resíduo resultante de atividade humana considerado como inútil, indesejável ou descartável, ainda que reciclável, podendo apresentar-se no estado sólido, semi-sólido ou líquido.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSU
Palácio Francisco Augusto Caldas de Amorim
Secretaria Municipal de Governo

Parágrafo único. O conceito de lixo abrange os resíduos sólidos orgânicos que, por sua vez, correspondem a todo resíduo de origem animal ou vegetal.

SUBSEÇÃO I - FATO GERADOR

Art. 134. A taxa tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço público de coleta, transporte e destinação de lixo prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição.

SUBSEÇÃO II - CONTRIBUINTE

Art. 135. Contribuinte da taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel por acessão física (construído) de uso residencial, comercial ou industrial.

SUBSEÇÃO III - BASE DE CÁLCULO, LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 136. A taxa será cobrada anualmente em relação aos respectivos uso e classes de metragem dos imóveis de uso industrial, comercial e residencial, nos seguintes termos:

I – imóvel de uso industrial:

a) até 100m² (cem metros quadrados) – valor disponível no Anexo VIII;

b) acima de 100m² (cem metros quadrados) e até 200m² (duzentos metros quadrados) – valor disponível no Anexo VIII;

c) acima de 200m² (duzentos metros quadrados) e até 400m² (quatrocentos metros quadrados) – valor disponível no Anexo VIII;

d) acima de 400m² (quatrocentos metros quadrados) e até 800m² (oitocentos metros quadrados) – valor disponível no Anexo VIII;

e) acima de 800m² (oitocentos metros quadrados) – valor disponível no Anexo VIII.

II – imóvel de uso comercial:

a) até 100m² (cem metros quadrados) – valor disponível no Anexo VIII;

b) acima de 100m² (cem metros quadrados) e até 200m² (duzentos metros quadrados) – valor disponível no Anexo VIII;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSU
Palácio Francisco Augusto Caldas de Amorim
Secretaria Municipal de Governo

c) acima de 200m² (duzentos metros quadrados) e até 400m² (quatrocentos metros quadrados) – valor disponível no Anexo VIII;

d) acima de 400m² (quatrocentos metros quadrados) e até 800m² (oitocentos metros quadrados) – valor disponível no Anexo VIII;

e) acima de 800m² (oitocentos metros quadrados) – valor disponível no Anexo VIII.

III – imóvel de uso residencial:

a) até 100m² (cem metros quadrados) – valor disponível no Anexo VIII;

b) acima de 100m² (cem metros quadrados) e até 200m² (duzentos metros quadrados) – valor disponível no Anexo VIII;

c) acima de 200m² (duzentos metros quadrados) e até 400m² (quatrocentos metros quadrados) – valor disponível no Anexo VIII;

d) acima de 400m² (quatrocentos metros quadrados) e até 800m² (oitocentos metros quadrados) – valor disponível no Anexo VIII;

e) acima de 800m² (oitocentos metros quadrados) – valor disponível no Anexo VIII.

Art. 137. A cobrança da taxa será feita em conjunto com o IPTU, seguindo as mesmas regras de lançamento e recolhimento deste.

Parágrafo único. A prestação do serviço de coleta, transporte e destinação de lixo urbano de todas as espécies, de ocorrência eventual e de volume extraordinário, será cobrada através de preços públicos.

TÍTULO V - CONTRIBUIÇÕES

CAPÍTULO I - CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I - FATO GERADOR

Art. 138. O fato gerador da contribuição é o custeio do serviço de iluminação pública prestado pelo Município.

Parágrafo único. O serviço de iluminação pública compreende o custeio das despesas com energia elétrica e as atividades de ampliação, melhoria e manutenção da iluminação artificial colocada à disposição do contribuinte no período noturno.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSU
Palácio Francisco Augusto Caldas de Amorim
Secretaria Municipal de Governo

SEÇÃO II - CONTRIBUINTE

Art. 139. Contribuinte é toda pessoa física ou jurídica que seja proprietário, detentor do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de cada unidade autônoma imobiliária edificada ou não, beneficiada pelo serviço de iluminação pública.

SEÇÃO III - ISENÇÕES

Art. 140. Ficam isentos do pagamento desta contribuição:

- I – os imóveis edificados cujo consumo de energia elétrica seja igual ou inferior a 50kWh;
- II – os imóveis edificados nas propriedades rurais, assim identificadas como utilizadas pelos proprietários em regime de economia familiar;
- III – os imóveis classificados como propriedade do Poder Público;
- IV – os imóveis que se destinem à prestação de serviço público.

SEÇÃO IV - BASE DE CÁLCULO, LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 141. A contribuição é cobrada mensalmente por classe e faixa de consumo.

- I – consumo próprio acima de 50kWh – alíquota e valor limite disponíveis no Anexo IX.
- II – consumidor residencial acima de 50kWh – alíquota e valor limite disponíveis no Anexo IX.
- III – consumidor comercial acima de 50kWh – alíquota e valor limite disponíveis no Anexo IX.
- IV – consumidor industrial acima de 50kWh – alíquota e valor limite disponíveis no Anexo IX.

Parágrafo único. A classificação de consumidores residencial, comercial e industrial observa o disposto no art. 20, incisos I, II e III, da Resolução nº 456, de 29 de novembro de 2000, da Agência Nacional de Energia Elétrica.

Art. 142. O lançamento e a cobrança da contribuição far-se-á:



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSU
Palácio Francisco Augusto Caldas de Amorim
Secretaria Municipal de Governo

I – mensalmente, no caso dos imóveis edificados, sendo efetuado nas faturas de consumo energia elétrica, mediante convênio do Município com a concessionária;

II – anualmente, no caso dos imóveis não edificados, juntamente com o IPTU.

CAPÍTULO II - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA DECORRENTE DE OBRAS
PÚBLICAS

SEÇÃO I - FATO GERADOR

Art. 143. A contribuição de melhoria tem como fato gerador a valorização de bem imóvel, decorrente de obra pública municipal.

§1º. Para fins da contribuição de melhoria, considera-se obra pública:

I – urbanização e reurbanização;

II – construção ou ampliação de sistema de trânsito rápido, inclusive obras, edificações e equipamentos necessários ao funcionamento do sistema;

III – construção ou ampliação de parques, pontes, túneis e viadutos;

IV – proteção contra inundação, erosão e obras de saneamento e drenagem em geral, retificação, regularização e canalização de curso de água;

V – abertura, alargamento, iluminação, arborização, canalização de águas pluviais e outros melhoramentos de logradouros públicos;

VI – pavimentação e respectivos serviços preparatórios.

§2º. A contribuição não incide nos casos de:

I – simples reparação e/ou recapeamento de pavimentação;

II – alteração do traçado geométrico de vias e logradouros públicos;

III – colocação de guias e sarjetas.

SEÇÃO II - CONTRIBUINTE

Art. 144. Contribuinte é o proprietário, o detentor do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel valorizado pela obra pública.



SEÇÃO III - BASE DE CÁLCULO, LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 145. A contribuição é calculada sobre a valorização do imóvel decorrente da obra pública, obtida em função do valor venal do imóvel, sua localização na zona de influência e respectivo índice de valorização.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, o Poder Executivo pode considerar:

- I – pesquisa de valores de mercado;
- II – valores de transações correntes;
- III – declarações dos contribuintes;
- IV – planta genérica de valores de terreno;
- V – outros dados de informativos tecnicamente reconhecidos.

Art. 146. Constatada, em qualquer etapa da obra, a valorização, é efetuado o lançamento da contribuição, precedido da publicação de edital contendo:

- I – descrição e finalidade da obra;
- II – memorial descritivo do projeto;
- III – orçamento do custo da obra, que pode abranger as despesas estimadas com estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, indenizações, administração, execução, financiamento e demais investimentos imprescindíveis à obra pública;
- IV – delimitação das zonas de influência e respectivos índices cadastrais de valorização.

Art. 147. Comprovado legítimo interesse, podem ser impugnados quaisquer elementos constantes do edital referido no artigo anterior, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação, na forma prevista em regulamento.

Parágrafo único. A impugnação não obsta o início ou o prosseguimento da obra ou a prática dos atos necessários à arrecadação do tributo e sua decisão somente tem efeito para o impugnante, não sendo extensiva aos demais.

Art. 148. A contribuição é lançada em nome do sujeito passivo com base nos dados constantes do cadastro imobiliário do Município.

Art. 149. O sujeito passivo é notificado do lançamento pela entrega do aviso no local indicado para fins do imposto predial e territorial urbano.

Art. 150. A contribuição de melhoria pode ser paga de uma só vez com redução do valor ou em parcelas mensais, sem redução, conforme dispuser o regulamento.



TÍTULO VI - LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

Art. 151. A expressão “legislação tributária” compreende as leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a ele pertinentes.

§1º. São normas complementares às leis e decretos:

- I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos, de circunscrição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;
- III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV - os convênios celebrados entre o Município, a União e o Estado.

§2º. Ao regulamentar as normas que versem sobre matéria tributária de competência do Município, a autoridade administrativa deverá observar:

- I - as normas constitucionais vigentes;
- II - as normas gerais de Direito Tributário estabelecidas pelo Código Tributário Nacional e legislação complementar federal;
- III - as disposições desta Lei e das demais leis municipais pertinentes à matéria tributária;
- IV - a jurisprudência majoritária construída em torno do assunto regulamentado, especialmente do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

§3º. O conteúdo e o alcance dos decretos regulamentares restringir-se-ão aos das leis em função das quais tenham sido expedidos, não podendo, em especial:

- I - dispor sobre matéria não tratada em lei;
- II - acrescentar, ampliar, suprimir ou limitar disposições legais;

Art. 152. Somente a lei pode estabelecer:

- I - a instituição de tributos ou a sua extinção;
- II - a majoração de tributos ou a sua redução;
- III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal;
- IV - a fixação da alíquota de tributo e da sua base de cálculo;
- V - a instituição de penalidades para ações ou omissões contrárias aos seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;
- VI - as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, ou



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSU
Palácio Francisco Augusto Caldas de Amorim
Secretaria Municipal de Governo

dispensa ou redução de penalidades.

Art. 153. Não constitui majoração de tributo, para os efeitos do inciso II do artigo anterior, a simples atualização monetária de seus elementos quantitativos.

Parágrafo único. A atualização a que se refere este artigo será feita anualmente por índice oficial definido em ato do Poder Executivo.

Art. 154. A instituição ou aumento de tributo obedecerá aos princípios da anterioridade do exercício financeiro e da anterioridade nonagesimal, previstos, respectivamente, nas alíneas *b* e *c* do inciso III do art. 150 da Constituição Federal de 1988.

Parágrafo único. Estão adstritas à observância do *caput* deste artigo as leis que reduzem ou extinguem isenções e outros benefícios fiscais.

Art. 155. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado a falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

TÍTULO VII - OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 156. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§1º. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e se extingue juntamente com o crédito dela decorrente.

§2º. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§3º. A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSU
Palácio Francisco Augusto Caldas de Amorim
Secretaria Municipal de Governo

obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II - FATO GERADOR

Art. 157. Fato gerador da obrigação tributária principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

Art. 158. Fato gerador da obrigação tributária acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária, imponha a prática ou abstenção de ato que não configure obrigação principal.

CAPÍTULO III - SUJEITO ATIVO

Art. 159. Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de Assú é a pessoa de direito público titular da competência para lançar, cobrar e fiscalizar os tributos previstos na Constituição Federal e criados por lei municipal específica.

Parágrafo único. A competência tributária é indelegável, permitindo-se o cometimento para pessoa de direito público ou privado do encargo ou função de arrecadar tributos, no exato sentido de efetuar a cobrança e a arrecadação administrativa ou judicial do crédito, ou simplesmente recebê-lo para posterior transferência ao Fisco, a critério da Administração.

CAPÍTULO IV - SUJEITO PASSIVO

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 160. Sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos da lei, ao pagamento de tributos da competência do Município.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal será considerado:

I – contribuinte, quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II – responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas em lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSU
Palácio Francisco Augusto Caldas de Amorim
Secretaria Municipal de Governo

Art. 161. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos discriminados na legislação tributária do Município, que não configurem obrigação principal.

Art. 162. Salvo os casos expressamente previstos em lei complementar, as convenções e contratos relativos à responsabilidade pelo pagamento de tributos não podem ser opostos à Fazenda Municipal para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

SEÇÃO II - SOLIDARIEDADE

Art. 163. São solidariamente obrigadas:

I – as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II – as pessoas expressamente designadas em lei.

§1º. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

§2º. Entende-se por interesse comum, para fins do disposto no inciso I deste artigo, a situação em que duas ou mais pessoas pratiquem o fato gerador da mesma obrigação tributária.

Art. 164. Salvo os casos expressamente previstos em lei, a solidariedade produz os seguintes efeitos:

I – o pagamento por um dos obrigados aproveita aos demais;

II – a isenção ou remissão do crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade aos demais pelo saldo;

III – a interrupção da prescrição em favor ou contra um dos obrigados favorece ou prejudica aos demais.

SEÇÃO III - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 165. Sem prejuízo das disposições legais específicas sobre o cadastro municipal, ao contribuinte ou responsável é dever indicar à Repartição Fazendária o seu domicílio tributário no Município, assim entendido o lugar onde a pessoa física ou jurídica desenvolve a sua atividade, responde por suas obrigações perante a Fazenda Municipal e pratica os demais atos que constituam ou possam vir a constituir fato gerador de obrigação tributária.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSU
Palácio Francisco Augusto Caldas de Amorim
Secretaria Municipal de Governo

§1º. Na falta de indicação, pelo contribuinte ou responsável, do domicílio tributário, considerar-se-á como tal:

I – quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II – quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III – quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§2º. Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram ou poderão dar origem à obrigação tributária.

§3º. A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito quando a sua localização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitem ou dificultem a arrecadação e a fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

Art. 166. O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, consultas, reclamações, recursos, declarações, guias e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao Fisco Municipal.

Art. 167. O sujeito passivo comunicará, previamente à repartição fiscal de sua jurisdição, qualquer alteração de seu domicílio tributário.

§1º. A comunicação referida neste artigo não produzirá efeitos quando se tratar de endereço inverídico ou houver recusa do domicílio eleito, na forma do §3º do artigo 165 deste Código.

§2º. A falta de recebimento de intimação, notificação, aviso ou qualquer outra comunicação, em virtude do não cumprimento do disposto neste artigo, não é oponível à administração tributária.

CAPÍTULO V - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I - RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 168. Os créditos tributários referentes ao IPTU, às taxas pela prestação de



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSU
Palácio Francisco Augusto Caldas de Amorim
Secretaria Municipal de Governo

serviços e às contribuições referentes a tais bens, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. Nos casos de arrematação em hasta pública, adjudicação e aquisição pela modalidade de venda por propostas no processo de falência, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço, ou seja, livre dos encargos tributários.

Art. 169. São pessoalmente responsáveis:

I – o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, sem que tenha havido prova de sua quitação;

II – o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III – o espólio, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da abertura da sucessão.

Art. 170. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, cisão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, cindidas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 171. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos devidos até a data do ato, relativos ao fundo de estabelecimento adquirido:

I – integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II – subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo do comércio, indústria ou profissão.

§1º. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial:

I – em processo de falência;

II – de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSU
Palácio Francisco Augusto Caldas de Amorim
Secretaria Municipal de Governo

§2º. Não se aplica o disposto no §1º deste artigo quando o adquirente for:

I – sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;

II – parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou

III – identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.

Art. 172. Em todos os casos de responsabilidade *inter vivos* previstos nos artigos anteriores, o alienante continua responsável pelo pagamento do tributo, solidariamente com o adquirente, ressalvada a hipótese do art. 168, quando do título de transferência do imóvel constar os comprovantes de quitação dos créditos tributários.

Parágrafo único. Os sucessores tratados nos artigos 168 a 172 desta Lei responderão pelos tributos, juros, multas moratórias, atualização monetária e demais encargos correlatos, ressalvando-se as multas de caráter punitivo.

SEÇÃO II - RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 173. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões pelas quais forem responsáveis:

I – os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II – os tutores e curadores, pelos tributos devidos pelos seus tutelados e curatelados;

III – os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV – o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V – o administrador judicial, pelos tributos devidos pela massa falida;

VI – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre atos praticados por eles ou perante eles em razão do seu ofício;

VII – os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 174. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSU
Palácio Francisco Augusto Caldas de Amorim
Secretaria Municipal de Governo

I – as pessoas referidas no artigo anterior;

II – os mandatários, prepostos e empregados;

III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

§1º. O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade, não gerará, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.

§2º. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o seu redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

SEÇÃO III - RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Art. 175. Salvo os casos expressamente ressalvados em lei, a responsabilidade por infrações à legislação tributária do Município de Assú independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 176. A responsabilidade é pessoal do agente:

I – quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II – quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III – quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas no art. 173, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos e empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Parágrafo único. Por ser personalíssima, a responsabilidade por infrações não se transfere aos responsáveis tributários.

Art. 177. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depender de apuração.

§1º. Não será considerada espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSU
Palácio Francisco Augusto Caldas de Amorim
Secretaria Municipal de Governo

infração.

§2º. A denúncia espontânea acompanhada do parcelamento produzirá os mesmos efeitos previstos pelo *caput* deste artigo.

§3º. A exclusão da responsabilidade por infração em face da denúncia espontânea não se aplica às obrigações tributárias acessórias.

TÍTULO VIII - CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 178. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 179. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 180. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos neste Código, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

CAPÍTULO II - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I - LANÇAMENTO

Art. 181. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSU
Palácio Francisco Augusto Caldas de Amorim
Secretaria Municipal de Governo

Art. 182. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação da autoridade fiscal tributária administrativa, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégio, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§2º. O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que se considera ocorrido o fato gerador.

Art. 183. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I – impugnação do sujeito passivo;

II – recurso de ofício;

III – iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos seguintes casos:

a) quando a lei assim o determine;

b) quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

c) quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos da alínea anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

d) quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

e) quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício do lançamento por homologação;

f) quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

g) quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

h) quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSU
Palácio Francisco Augusto Caldas de Amorim
Secretaria Municipal de Governo

i) quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

SEÇÃO II - ACRÉSCIMOS LEGAIS

Art. 184. Os acréscimos legais compreendem multa por infração, multa de mora e juros de mora.

Art. 185. Os tributos não recolhidos nos respectivos vencimentos, e independentemente de ato de ofício, serão acrescidos de:

I – atualização monetária com base na variação do IPCA-E – Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial do IBGE;

II – multa de mora de 20% (vinte por cento); e

III – juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

§1º. Os acréscimos de que tratam os incisos II e III serão aplicados sobre o valor dos tributos devidamente atualizado na forma prevista no inciso I.

§2º. Quando apurados em ato de ofício, os tributos não pagos nos respectivos vencimentos ficam sujeitos ainda às multas previstas no Capítulo II do Título XI.

Art. 186. Os débitos vencidos e não pagos serão inscritos em dívida ativa e ajuizada a sua cobrança, com base na Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Parágrafo único. Procedida a inscrição em dívida ativa e sendo essa ajuizada, serão devidos pelo contribuinte custas judiciais e honorários advocatícios.

Art. 187. O Poder Executivo Municipal poderá dispensar a constituição de créditos tributários, a inscrição ou ajuizamento de débitos cujo valor mínimo seja igual ou inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais), bem assim determinar o cancelamento de débito de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal, observados os critérios de custos de administração e cobrança.

§1º. Entende-se por valor mínimo o valor do respectivo débito originário, sem os encargos e acréscimos legais ou contratuais.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSU
Palácio Francisco Augusto Caldas de Amorim
Secretaria Municipal de Governo

§2º. O disposto no *caput* não se aplica na hipótese de débitos, de mesma natureza e relativos ao mesmo devedor, que forem encaminhados em lote, cujo valor total seja superior ao limite estabelecido.

§3º. Para alcançar o valor mínimo determinado no *caput*, o órgão responsável pela constituição do crédito poderá proceder à reunião dos débitos do devedor na forma do parágrafo anterior.

§4º. Os débitos constantes do *caput* deste artigo poderão ser cobrados administrativamente e posteriormente, mediante convênio ou contrato, protestados extrajudicialmente ou levados a anotações em listas restritivas nacional.

CAPÍTULO III - SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 188. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I – a moratória
- II – o depósito em dinheiro do seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos;
- IV – a concessão de medida liminar em mandado de segurança;
- V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
- VI – a sentença ou acórdão ainda não transitados em julgado, que acolham a pretensão do sujeito passivo tributário;
- VII – o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

SEÇÃO II - MORATÓRIA

Art. 189. A moratória somente pode ser concedida:

- I – em caráter geral, por lei;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSU
Palácio Francisco Augusto Caldas de Amorim
Secretaria Municipal de Governo

II – em caráter individual, por despacho fundamentado da autoridade administrativa, autorizado por lei.

Art. 190. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I – o prazo de duração do favor;

II – as condições da concessão do favor em caráter individual;

III – sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 191. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

Art. 192. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I – com imposição da penalidade cabível nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II – sem imposição de penalidade nos demais casos.

§1º. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão de moratória e sua revogação não será computado para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

§2º. O disposto neste artigo aplica-se também ao parcelamento, isenção, remissão e anistia.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSU
Palácio Francisco Augusto Caldas de Amorim
Secretaria Municipal de Governo

SEÇÃO III - RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO

Art. 193. O contribuinte pode oferecer reclamação contra lançamento até a data do vencimento do tributo ou da primeira de suas parcelas, não podendo esse prazo ser superior trinta dias da notificação do contribuinte.

§1º. As reclamações apresentadas tempestivamente têm efeito suspensivo quanto à exigibilidade do crédito tributário até a decisão final.

§2º. Serão também conhecidas as reclamações contra lançamento apresentada após o vencimento do tributo, porém não terão efeito suspensivo.

Art. 194. Apresentada a reclamação, o processo será encaminhado ao órgão responsável pelo lançamento para oferecimento de informação no prazo de dez dias.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese as reclamações serão decididas sem a informação do órgão responsável pelo lançamento, sob pena de nulidade.

SEÇÃO IV - PARCELAMENTO

Art. 195. Os créditos fiscais de qualquer natureza, tributário ou não, vencidos, poderão ser pagos em parcelas, até o número máximo de 36 (trinta e seis), na forma definida em ato do Poder Executivo.

§1º. O parcelamento de que trata o *caput* deste artigo somente será concedido:

I – Depois de decorridos 90 (noventa) dias de atraso, tratando-se de crédito fiscal decorrente do ISS.

II – Vencidos até 31 de dezembro do exercício anterior ao da concessão do parcelamento, tratando-se de crédito fiscal proveniente do IPTU.

III – Nos demais casos, quando requeridos em qualquer fase de cobrança, conforme dispuser o Regulamento.

§2º. O pedido de parcelamento implicará em confissão irretratável da dívida, ficando o interessado obrigado a desistir ou a renunciar aos recursos administrativos ou as ações judiciais propostas, sob pena de indeferimento ou cancelamento do parcelamento.

Art. 196. O crédito fiscal a ser parcelado será consolidado na data da lavratura do termo de acordo, observando-se as seguintes regras:



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSU
Palácio Francisco Augusto Caldas de Amorim
Secretaria Municipal de Governo

I – o total do crédito será atualizado monetariamente até a data de sua consolidação, devendo as suas parcelas, a partir de então, ser atualizadas monetariamente anualmente por índice de correção adotado em ato do Poder Executivo;

II – será acrescido, a título de juros, o montante de 1% (um por cento) ao mês, calculados sobre o valor originário do débito.

§1º. Para efeitos deste artigo, entende-se por valor originário do crédito fiscal o valor principal da dívida devidamente atualizado monetariamente acrescidos de juros e multas de qualquer natureza.

§2º. Os acréscimos a que se refere este artigo terão como início o mês de vencimento do débito tributário e o mês de pagamento da parcela.

§3º. Nos casos de parcelamentos de créditos fiscais já ajuizados, os honorários devidos aos procuradores jurídicos do Município, bem como as custas judiciais serão pagos pelo executado separadamente, na forma que dispuser o Regulamento.

§4º. O parcelamento de créditos fiscais pendente de recursos administrativos ou de demanda judicial somente será deferido ou mantido se o sujeito passivo promover o pedido de desistência da demanda ou recurso.

Art. 197. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder desconto de até 80% (oitenta por cento) dos acréscimos legais, desde que o crédito fiscal seja recolhido em cota única, na forma definida em ato do Poder Executivo.

§1º. Os parcelamentos constantes no *caput* deste artigo só serão permitidos se o contribuinte estiver em dia com a Fazenda Municipal relativamente aos tributos não objeto do parcelamento.

§2º. Os descontos previstos no *caput* deste artigo somente poderão ser concedidos ao contribuinte 01 (uma) única vez a cada período de 05 (cinco) anos, contados da data de extinção final de débito objeto de concessão anterior.

§3º. O valor mínimo de cada parcela será regulamentado pelo Poder Executivo e deverá levar em consideração a capacidade contributiva do contribuinte.

Art. 198. O Município pode conceder ainda aos contribuintes em débito para com os tributos o benefício alternativo da redução dos acréscimos legais, nos seguintes percentuais correspondentes ao número de parcelas mensais concedidas para pagamento:

I – em até 03 (três) parcelas: redução de 70% (setenta por cento);

II – em até 06 (seis) parcelas: redução de 60% (sessenta por cento);

III – em até 09 (nove) parcelas: redução de 50% (cinquenta por cento);



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSU
Palácio Francisco Augusto Caldas de Amorim
Secretaria Municipal de Governo

IV – em até 12 (doze) parcelas: redução de 40% (quarenta por cento).

Art. 199. A falta ou atraso de pagamento de uma das parcelas ajustadas em conformidade com o artigo anterior, implicará na revogação do parcelamento e na consequente inscrição em dívida ativa do saldo total para execução fiscal.

Art. 200. O parcelamento será rescindido de ofício na hipótese de inadimplência de 03 (três) parcelas, consecutivas ou não, independente de prévio aviso ou notificação, promovendo-se de imediato a inscrição do saldo devedor em dívida ativa, para cobrança executiva.

Art. 201. Será admitido reparcelamento, onde o número de parcelas não excederá aquelas remanescentes, e somente será concedido mediante pagamento de parcela inicial no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor total remanescente, exceto em casos excepcionais, a juízo da Autoridade Administrativa concedente, devidamente justificados por meio de despacho fundamentado.

Art. 202. Lei específica e temporária poderá estabelecer condições especiais e diferenciadas de parcelamentos de créditos fiscais vencidos, inclusive com a concessão de descontos e reduções não aplicadas neste Código, visando à recuperação fiscal dos contribuintes do Município.

Parágrafo único. Em nenhuma situação será concedido desconto no valor principal do crédito fiscal, inclusive em sua atualização monetária.

CAPÍTULO IV - EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I - MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Art. 203. Extinguem o crédito tributário:

I – o pagamento;

II – a compensação;

III – a transação;

IV – a remissão;

V – a prescrição e a decadência;

VI – a conversão de depósito em renda;

VII – o pagamento antecipado e a homologação do lançamento;

VIII – a consignação em pagamento, quando julgada procedente;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSU
Palácio Francisco Augusto Caldas de Amorim
Secretaria Municipal de Governo

IX – a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X – a decisão judicial passada em julgado;

XI – a dação em pagamento de bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em Regulamento.

SEÇÃO II - PAGAMENTO

Art. 204. O pagamento será efetuado em moeda corrente por meio do Documento de Arrecadação Municipal (DAM).

Art. 205. O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I – quando parcial, das prestações em que se decompõe;

II – quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 206. A imposição de penalidade não elide o pagamento integral do crédito tributário, nem desonera o cumprimento da obrigação acessória.

Art. 207. Aos tributos municipais, quando não recolhidos nos prazos previstos, aplica-se a atualização monetária, além de multa de mora, juros de mora e multa por infração, quando for o caso.

SEÇÃO III - PAGAMENTO INDEVIDO

Art. 208. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou de natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II – erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§1º. O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSU
Palácio Francisco Augusto Caldas de Amorim
Secretaria Municipal de Governo

§2º. Na repetição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido.

Art. 209. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo único. Os juros moratórios, na repetição de indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.

Art. 210. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados:

I – nas hipóteses I e II do artigo 208, da data da extinção do crédito tributário;

II – na hipótese do inciso III do artigo 208, da data em que tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 211. Prescreve em 02 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública municipal.

SEÇÃO IV - COMPENSAÇÃO

Art. 212. Fica autorizada a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos e já vencidos do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal, e, quando efetivada, deverá constar de termo próprio assinado pelo Prefeito Municipal e pelo sujeito passivo.

§1º. Os créditos do sujeito passivo serão atualizados monetariamente com base nos mesmos índices atualizadores para os créditos fiscais, contados a partir do pedido de compensação até seu deferimento.

§2º. A compensação será efetuada mediante processo administrativo próprio e extinguirá o crédito tributário sob condição resolutive de sua ulterior homologação.

§3º. O prazo para homologação tácita da compensação pleiteada pelo sujeito passivo será de 05 (cinco) anos, contado da data da entrada do processo administrativo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSU
Palácio Francisco Augusto Caldas de Amorim
Secretaria Municipal de Governo

§4º. Relativamente aos créditos fiscais que se pretendeu compensar, quando não ocorrer a homologação, o pedido do sujeito passivo constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência desses créditos tributários.

Art. 213. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

SEÇÃO V - TRANSAÇÃO

Art. 214. Lei municipal específica pode autorizar o Poder Executivo a celebrar com o sujeito passivo da obrigação tributária transação que, mediante concessões mútuas, importe em terminar litígio e, conseqüentemente, extinguir o crédito tributário a ele referente.

Parágrafo único. A lei autorizadora estipulará as condições e garantias sob as quais se dará a transação, observados os requisitos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 215. Em nenhuma hipótese será permitida transação que importe em redução do valor principal do crédito tributário.

SEÇÃO VI - REMISSÃO

Art. 216. Lei municipal específica pode conceder remissão total ou parcial do crédito tributário, observados os requisitos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 217. A remissão poderá ser autorizada quando o valor integral do crédito tributário for inferior ao custo de sua cobrança, na forma e valores definidos em Regulamento, e o sujeito passivo for pessoa física de comprovada incapacidade financeira.

SEÇÃO VII - CONVERSÃO DO DEPÓSITO EM RENDA

Art. 218. O sujeito passivo poderá proceder ao depósito total ou parcial do crédito tributário impugnado, administrativa ou judicialmente, ou referente à questão tributária sob exame em procedimento de consulta.

Parágrafo único. O valor do crédito tributário depositado não ficará sujeito a atualização, mora ou multa, até o limite desse depósito.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSU
Palácio Francisco Augusto Caldas de Amorim
Secretaria Municipal de Governo

Art. 219. O depósito poderá ser levantado a qualquer momento pela simples manifestação de vontade do depositante.

Parágrafo único. A importância depositada deverá ser devolvida ao contribuinte no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que for requerida a devolução.

Art. 220. Extingue o crédito tributário a conversão em renda do depósito judicial ou administrativo autorizado.

Art. 221. A conversão do depósito em renda deverá ser autorizada expressamente pelo contribuinte, que deverá ter juntado aos autos do procedimento, até o momento da autorização, o recibo original do depósito.

Parágrafo único. Não será necessário juntar o recibo, a critério da autoridade a quem competir o procedimento, se o sistema informatizado indicar a existência do depósito ainda não levantado.

SEÇÃO VIII - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO

Art. 222. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito extingue-se após 05 (cinco) anos, contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 223. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSU
Palácio Francisco Augusto Caldas de Amorim
Secretaria Municipal de Governo

Art. 224. A prescrição dos créditos tributários pode ser reconhecida de ofício pela autoridade administrativa.

Art. 225. O pagamento de crédito tributário prescrito não enseja reconhecimento de direito creditório.

Art. 226. Os prazos de decadência e prescrição não fluem nos períodos em que o titular do direito não puder exercê-lo em decorrência de determinação judicial.

Art. 227. No cômputo do prazo para a propositura da ação de cobrança do crédito tributário não se incluem os períodos durante os quais a sua exigibilidade estiver suspensa.

SEÇÃO IX - DECISÃO ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL

Art. 228. Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente:

- I – declare a irregularidade de sua constituição;
- II – reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;
- III – exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação; ou
- IV – declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

Parágrafo único. Somente extingue o crédito tributário a decisão administrativa irreformável, assim entendida a que não mais possa ser contestada dentro da própria Administração, bem como a decisão judicial passada em julgado.

CAPÍTULO V - EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I - MODALIDADES DE EXCLUSÃO

Art. 229. Excluem o crédito tributário:

- I – a isenção;
- II – a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSU
Palácio Francisco Augusto Caldas de Amorim
Secretaria Municipal de Governo

SEÇÃO II - ISENÇÃO

Art. 230. A isenção concedida expressamente para determinado tributo não se aproveita aos demais, não sendo também extensiva aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 231. A isenção pode ser concedida:

I – em caráter geral, decorrente de lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território do Município, em função de condições a ela peculiares;

II – em caráter individual, efetivada por despacho da autoridade competente segundo as normas que regem o processo administrativo tributário do Município, em requerimento no qual o interessado faça provado preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

§1º. Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho a que se refere o inciso II deste artigo deverá ser renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixou de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§2º. O despacho a que se refere o inciso II deste artigo, bem como as renovações a que alude o parágrafo anterior, não geram direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, a regra do art. 192 deste Código.

Art. 232. A decisão concessiva da isenção tem caráter meramente declaratório, retroagindo os seus efeitos ao período em que o contribuinte já se encontrava em condições de gozar do benefício.

Art. 233. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo.

§1º. Produzem seus efeitos no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação os dispositivos de lei, referentes à IPTU, que extinguem ou reduzem isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

§2º. Isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas.

Art. 234. A concessão de isenção em caráter individual sempre dependerá da inexistência de débitos anteriores de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSU
Palácio Francisco Augusto Caldas de Amorim
Secretaria Municipal de Governo

SEÇÃO III - ANISTIA

Art. 235. A anistia, assim entendido o perdão das infrações cometidas e a consequente dispensa do pagamento das penalidades pecuniárias a ela relativas, abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceder, não se aplicando:

I – aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II – aos atos qualificados como crime contra a ordem tributária, nos termos da Lei Federal específica;

III – às infrações resultantes do conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 236. A lei que conceder anistia poderá fazê-lo:

I – em caráter geral;

II – limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até um determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) a determinada região do território do Município, em função das condições a ela peculiares;

d) sob condição do pagamento do tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela lei à autoridade administrativa.

Art. 237. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade competente nos termos do processo administrativo tributário, em requerimento no qual o interessado faça provado preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

Art. 238. A concessão da anistia apaga todos os efeitos punitivos do ato cometido, inclusive a título de antecedente, quando da imposição ou graduação de penalidades por outras infrações de qualquer natureza a ela subsequentes, cometidas por sujeito passivo beneficiado por anistia anterior.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSU
Palácio Francisco Augusto Caldas de Amorim
Secretaria Municipal de Governo

TÍTULO IX – ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 239. Todas as funções referentes ao cadastramento, lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos municipais, aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município, bem como as medidas de repressão e prevenção de fraudes, serão exercidas pelos órgãos da Administração Tributária do Município, segundo as atribuições constantes da Lei de Organização Administrativa do Município e dos respectivos regimentos internos.

Parágrafo único. Aos órgãos referidos neste artigo reserva-se a denominação de “Fisco” ou “Fazenda Pública Municipal”.

Art. 240. Os órgãos e servidores incumbidos do lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão orientação e assistência técnicas aos contribuintes e responsáveis, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância da legislação tributária.

Parágrafo único. As orientações e assistências técnicas mencionadas no *caput* deste artigo poderão ser oferecidas e prestadas inclusive em ambiente virtual, conforme disposto em regulamento.

CAPÍTULO II - FISCALIZAÇÃO

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 241. A legislação tributária a que se refere este capítulo aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidades tributárias ou de isenção de caráter pessoal.

Art. 242. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exhibi-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSU
Palácio Francisco Augusto Caldas de Amorim
Secretaria Municipal de Governo

Art. 243. A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável, que fixará o prazo máximo para a conclusão daquelas.

Parágrafo único. Os termos a que se refere este artigo serão lavrados sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado deles, se entregará, à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pela autoridade a que se refere este artigo.

Art. 244. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II – os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

III – as empresas de administração de bens;

IV – os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V – os inventariantes;

VI – administradores judiciais;

VII – quaisquer outras entidades ou pessoa que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 245. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§1º. Excetuam-se do disposto neste artigo os seguintes:

I - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;

II - solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

§2º. O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSU
Palácio Francisco Augusto Caldas de Amorim
Secretaria Municipal de Governo

autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§3º. Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

- I - representações fiscais para fins penais;
- II - inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;
- III - parcelamento ou moratória.

SEÇÃO II - PROCEDIMENTO FISCAL

Art. 246. Os procedimentos fiscais no âmbito da Secretaria Municipal de Tributação serão instaurados com base em Ordem de Serviço de Procedimento Fiscal e deverão ser executados por Auditores-Fiscais.

Art. 247. Para fins deste Código, entende-se por procedimento fiscal as ações que objetivam a verificação do cumprimento das obrigações tributárias, por parte do sujeito passivo, relativas aos tributos administrados pela Secretaria Municipal de Tributação podendo resultar em lançamento de ofício com ou sem exigência de crédito tributário, representações fiscais, aplicações de sanções administrativas ou exigências de direitos comerciais; e as ações destinadas a coletar informações ou outros elementos de interesse da administração tributária, inclusive para atender exigência de instrução processual.

Parágrafo único. O procedimento fiscal poderá implicar a lavratura de auto de infração, a notificação de lançamento ou a apreensão de documentos, materiais, livros e assemelhados, inclusive por meio digital.

Art. 248. As Ordens de Serviço conterão:

- I – a numeração de identificação e controle;
- II – os dados identificadores do sujeito passivo;
- III – o prazo para a realização do procedimento fiscal;
- IV – o nome e a matrícula do Auditor-Fiscal responsável por sua execução;
- V – identificação e assinatura do emitente.

§1º As Ordens de Serviço indicarão, ainda, o tributo objeto do procedimento fiscal a ser executado, podendo ser fixado o respectivo período de apuração, bem como os valores declarados e os apurados na escrituração contábil e fiscal do sujeito passivo, em relação aos tributos administrados pela Secretaria Municipal de Tributação, podendo estas alcançar os



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSU
Palácio Francisco Augusto Caldas de Amorim
Secretaria Municipal de Governo

fatos geradores relativos aos últimos cinco anos e os do período de execução do procedimento fiscal.

§2º. O Auditor-Fiscal poderá examinar livros e documentos referentes a períodos não consignados na Ordem de Serviço de Fiscalização, quando necessário para verificar os fatos que deram origem a valor computado na escrituração contábil e fiscal do período em exame, ou deles seja decorrente.

§3º. Na hipótese em que infrações apuradas, em relação a tributo contido na Ordem de Serviço, também configurarem, com base nos mesmos elementos de prova, infrações a normas de outros tributos, estes serão considerados incluídos no procedimento de fiscalização, independentemente de menção expressa na Ordem de Serviço.

§4º. As alterações na Ordem de Serviço decorrentes de prorrogação de prazo, inclusão, exclusão ou substituição de Auditor-Fiscal responsável pela execução ou supervisão, bem como as alterações relativas a tributos a serem examinados e a período de apuração, serão procedidas mediante registro efetuado pela autoridade emitente.

Art. 249. As Ordens de Serviço terão prazos máximos de validade de 60 (sessenta) dias.

§1º. A prorrogação do prazo de que trata o *caput* deste artigo poderá ser efetuada pela autoridade emitente, tantas vezes quantas necessárias, por qualquer ato escrito que o indique o prosseguimento dos trabalhos.

§2º. Os prazos a que se refere este artigo serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o vencimento.

Art. 250. A Ordem de Serviço se extingue:

I – pela conclusão do procedimento fiscal, registrado em termo próprio, com a ciência do sujeito passivo; ou

II – pelo decurso dos prazos a que se refere o artigo anterior.

§1º. A ciência do sujeito passivo de que trata o inciso I deverá ocorrer no prazo de validade da Ordem de Serviço.

§2º. A hipótese de que trata o inciso II não implica nulidade dos atos praticados, podendo a autoridade responsável pela expedição da Ordem de Serviço extinta determinar a emissão de nova ordem para a conclusão do procedimento fiscal.

Art. 251. Cabe ao responsável pela Secretaria Municipal de Tributação assegurar o pleno e inviolável exercício das atribuições do Auditor-Fiscal responsável pela execução do procedimento fiscal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSU
Palácio Francisco Augusto Caldas de Amorim
Secretaria Municipal de Governo

Parágrafo único. Outros Auditores-Fiscais, ainda que não constem da Ordem de Serviço, poderão participar do procedimento fiscal e firmar termos, intimações ou atos assemelhados, desde que em conjunto com o responsável por sua execução.

CAPÍTULO III - DEVERES DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA MUNICIPAL

Art. 252. Excetuado o requisito da tempestividade, é vedado estabelecer qualquer outra condição que limite o direito à interposição de impugnações ou recursos na esfera administrativa, principalmente a exigência de depósito recursal para a tramitação do contencioso tributário.

Art. 253. É igualmente vedado:

I – condicionar a prestação de serviço ao cumprimento de exigências burocráticas, sem previsão legal;

II – instituir obrigações e/ou deveres instrumentais tributários não previstos na legislação tributária, ou criá-los fora do âmbito de sua competência.

Art. 254. Os contribuintes deverão ser intimados sobre os atos do processo de que resultem a imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades.

Art. 255. Sob pena de nulidade, os atos administrativos da Administração Fazendária Municipal deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, especialmente quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II – imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III – decidam recursos administrativo-tributários;

VI – decorram de reexame de ofício;

V – importem anulação, suspensão, extinção ou exclusão de ato administrativo-tributário.

§1º. A motivação há de ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§2º. Na solução de vários assuntos da mesma natureza pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.



CAPÍTULO IV - DÍVIDA ATIVA

Art. 256. Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrito na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela Lei ou por decisão final proferida em processo fiscal.

Art. 257. A inscrição do débito far-se-á logo esgotado o prazo de cobrança administrativa.

Parágrafo único. Resultado de auto de infração, a inscrição proceder-se-á após o trânsito em julgado da decisão.

Art. 258. O termo de inscrição e certidão de dívida ativa serão lavrados em documento separados, observados os requisitos da Lei nº 6.830, de 30 de setembro de 1980:

I – o nome do devedor, e, sendo o caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou de residência de um e de outro;

II – o valor originário da dívida, bem como termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei, inclusive a atualização monetária e seus fundamentos;

III – a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV – a data e o número de inscrição;

V – o número do processo administrativo ou auto de infração de que se originar o crédito, se houver.

§1º. Poderá ser adotado sistema confiável de processamento eletrônico de dados para a inscrição da Dívida Ativa e extração das certidões respectivas.

§2º. A certidão conterà além dos requisitos deste artigo, em caso de processamento eletrônico de dados, o número de controle respectivo.

§3º. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.

Art. 259. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativos são causas de nulidade da inscrição e do processo dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSU
Palácio Francisco Augusto Caldas de Amorim
Secretaria Municipal de Governo

Art. 260. Por determinação do Secretário Municipal de Tributação serão administrativamente cancelados os débitos:

I – prescritos;

II – de contribuintes que hajam falecido, sem deixar bens;

III – que por seu ínfimo valor, tornem a cobrança ou execução notoriamente antieconômica, na forma e limites definidos em ato do Poder Executivo.

Art. 261. A Dívida Ativa será cobrada por procedimento:

I – amigável, pela Secretária Municipal de Tributação;

II – judicial, através da Procuradoria Geral do Município.

Art. 262. Cessa a competência da Secretaria Municipal de Tributação para a cobrança do débito, com o encaminhamento da certidão de dívida ativa à Procuradoria Geral, para fins de cobrança judicial.

CAPÍTULO V - CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 263. A prova de quitação do tributo será feita por Certidão Negativa de Débitos – CND à vista do requerimento de interessado que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

§1º. As certidões de que trata o *caput* deste artigo poderão ser emitidas, gratuita e eletronicamente, através do endereço eletrônico da Prefeitura Municipal de Assú, no Portal da Transparência

Art. 264. O interessado não obterá a certidão quando em seu nome constar:

I – o inadimplemento de obrigações tributárias, principais e / ou acessórias, vencidas, inclusive concernentes a tarifas, contribuições e demais créditos devidos à Fazenda Pública Municipal, inclusive honorários, custas, emolumentos e outros recolhimentos determinados em lei;

II – o inadimplemento de obrigações decorrentes de execução de acordos firmados com a Fazenda Pública Municipal.

Art. 265. Havendo débito em aberto, a certidão será indeferida, podendo ser emitida a Certidão Positiva de Débitos – CPD, se assim desejar o requerente.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSU
Palácio Francisco Augusto Caldas de Amorim
Secretaria Municipal de Governo

Art. 266. Verificada a existência de débitos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa, será expedida Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa.

Parágrafo único. Declarado e não pago o débito tributário pelo contribuinte, é legítima a recusa de expedição de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa.

Art. 267. A CND certificará a pessoa jurídica em relação a todos os seus estabelecimentos, agências e filiais; a pessoa física, bem como exclusivamente o imóvel para fins de transferência imobiliária, regularização e licenciamento de obras.

Art. 268. Ato da Secretaria Municipal de Tributação disciplinará a forma de emissão e autenticação da CND.

Art. 269. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora acrescidos.

§1º. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal ou administrativa que couber e é extensiva a quantos tenham colaborado, por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal.

§2º. A expedição de certidão negativa com erro, nos casos em que o contribuinte é devedor de créditos tributários, não elide a responsabilidade deste, devendo a Administração Tributária anular o documento e cobrar imediatamente o crédito correspondente.

Art. 270. A expedição de certidão negativa não impede a cobrança de débito anterior, posteriormente apurado.

Parágrafo único. A regra constante do *caput* deste artigo não atinge o adquirente de imóveis quando conste do título de transferência a certidão negativa de débitos, permanecendo, neste caso, apenas a responsabilidade do alienante.

Art. 271. O prazo de validade da certidão é de 90 (noventa) dias a contar da data de sua emissão.

TÍTULO X - DIREITOS E DEVERES DO CONTRIBUINTE

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 272. Os direitos e deveres do contribuinte disciplinados no presente Título serão observados pela Administração Fazendária Municipal, sem prejuízo de outros decorrentes de



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSU
Palácio Francisco Augusto Caldas de Amorim
Secretaria Municipal de Governo

normas gerais de direito tributário, da legislação municipal e dos princípios e normas veiculados pela Constituição Federal.

Parágrafo único. Para os fins previstos neste Capítulo, a terminologia “contribuinte” abrange todos os sujeitos passivos tributários, inclusive os terceiros definidos pela legislação municipal como responsáveis tributários.

Art. 273. A Fazenda Pública Municipal obedecerá, dentre outros, aos princípios da justiça, legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa e contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Art. 274. No desempenho de suas atribuições, a Administração Tributária pautará sua conduta de modo a assegurar o menor ônus possível aos contribuintes, assim no procedimento e no processo administrativo, como no processo judicial.

CAPÍTULO II - DIREITOS DO CONTRIBUINTE

Art. 275. São direitos do contribuinte:

I – ser tratado com respeito pelas autoridade fiscal tributária e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

II – ter ciência da tramitação dos processos administrativo-tributários em que tenha a condição de interessado, deles ter vista, obter cópias dos documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

III – formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração escrita e fundamentada do órgão competente;

IV – receber comprovante dos documentos, livros e mercadorias entregues à fiscalização fazendária ou por ela apreendidos;

V – ser informado dos prazos para pagamento das prestações a seu cargo, inclusive multas, com a orientação de como proceder, bem assim, das hipóteses de redução do respectivo montante;

VI – ter preservado, perante a Administração Fazendária Municipal, o sigilo de seus negócios, documentos e operações;

Art. 276. No âmbito do processo administrativo tributário, além daqueles dispostos no artigo anterior, são também direitos do contribuinte:

I – produzir as provas pertinentes ao deslinde do caso;

II – fazer-se assistir, facultativamente, por procurador.



CAPÍTULO III - DEVERES DO CONTRIBUINTE

Art. 277. São deveres dos contribuintes:

I - inscrever-se na repartição fazendária antes de iniciar suas atividades, na forma regulamentar;

II – comunicar à repartição fazendária quaisquer alterações contratuais e estatutárias, bem como paralisação temporária e reinício de atividades, na forma e prazos estabelecidos em Regulamento;

III – pagar os tributos devidos na forma, local e prazo previsto na legislação tributária;

IV – exigir de outro contribuinte, nas operações que com ele realizar, a expedição do documento fiscal respectivo, sob pena de responder solidariamente pelo tributo devido, calculado na forma estabelecida no regulamento, se do descumprimento desta obrigação decorrer o não recolhimento total ou parcial do imposto;

V – exhibir a outro contribuinte o documento fiscal correspondente à operação realizada, nos termos do Regulamento;

VI - acompanhar, pessoalmente ou por preposto, o levantamento ou contagem promovido pelo Fisco, fazendo por escrito as observações que julgar convenientes;

VII – manter os livros e documentos fiscais no estabelecimento pelo prazo previsto na legislação tributária;

VIII – exhibir ou entregar ao Fisco os livros, documentos fiscais e informativos previstos na legislação tributária, bem como levantamento e elementos auxiliares relacionados com a condição de contribuintes;

IX – não impedir nem embaraçar a fiscalização municipal facilitando-lhe o acesso a livros, documentos, levantamentos e demais elementos solicitados;

X – requerer autorização da repartição fiscal competente para emitir ou mandar emitir documentos fiscais;

XI – escriturar os livros e emitir documentos fiscais na forma prevista no Regulamento;

XII – entregar ao tomador, ainda que não solicitado, o documento fiscal correspondente aos serviços prestados;

XIII – cumprir todas as demais exigências previstas neste Código e nas demais



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSU
Palácio Francisco Augusto Caldas de Amorim
Secretaria Municipal de Governo

normas tributárias do Município.

§1º. Aplicam-se aos responsáveis, no que couber, as disposições deste Capítulo e do anterior.

§2º. São irrelevantes para excluir a responsabilidade pelo cumprimento da obrigação tributária ou a decorrente de sua inobservância:

I – a irregularidade formal na constituição de pessoa jurídica de direito privado ou de firma individual, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional;

II – a inexistência de estabelecimento fixo e a sua clandestinidade, ou a precariedade de suas instalações.

Art. 278. No âmbito do processo administrativo tributário, além daqueles dispostos no artigo anterior, são também deveres do contribuinte:

I – expor os atos conforme a verdade;

II – proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;

III – não agir de modo temerário;

IV – prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos;

V – tratar com respeito e urbanidade os servidores e autoridade fiscal tributária.

TÍTULO XI - INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 279. Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, de normas estabelecidas na legislação tributária do Município.

Parágrafo único. A imposição de penalidades:

I – não exclui:

a) o pagamento de tributo;

b) a fluência dos juros de mora;

c) a atualização monetária do crédito tributário.

II – não exime o infrator:

a) do cumprimento da obrigação tributária acessória;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSU
Palácio Francisco Augusto Caldas de Amorim
Secretaria Municipal de Governo

b) de outras sanções civis, administrativas ou criminais que couberem.

Art. 280. As multas serão cumuláveis quando resultarem concomitantemente do não-cumprimento de obrigação acessória e principal.

Parágrafo único. Apurando-se, na mesma ação fiscal, o não-cumprimento de mais de uma obrigação acessória pelo mesmo infrator, em razão de um só fato, impor-se-á somente a penalidade mais gravosa.

Art. 281. Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade a ela correspondente.

§1º. Entende-se por reincidência, para fins desta Lei, o cometimento de nova infração depois de tornar-se definitiva a decisão administrativa que tenha confirmado autuação anterior.

§2º. Para efeitos de reincidência, não prevalecerá a decisão definitiva anterior se entre a sua data e a da prática da nova infração tiver decorrido período de tempo superior a 05 (cinco) anos.

Art. 282. Quando o sujeito passivo persistir na mesma infração a um determinado dispositivo da legislação tributária, mesmo depois de autuado, ser-lhe-á imposta nova e definitiva autuação acrescida de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa aplicável à espécie.

CAPÍTULO II - MULTAS POR INFRAÇÃO

Art. 283. As infrações às obrigações principais e acessórias de qualquer dos tributos previstos nesta Lei Complementar, apuradas por meio de procedimento fiscal, sujeitam-se às seguintes multas:

I – de 50% (cinquenta por cento) do imposto devido, pela falta de recolhimento total ou parcial;

II – de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto devido:

a) quando houver erro na determinação da base de cálculo ou identificação da alíquota aplicável;

b) pela falta de recolhimento do tributo por suposta isenção ou imunidade;

c) quando não realizada retenção obrigatória;

d) quando os documentos fiscais não forem escriturados;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSU
Palácio Francisco Augusto Caldas de Amorim
Secretaria Municipal de Governo

III – de 100% (cem por cento) do imposto devido quando não houver emissão de documento fiscal, ainda que isentas as operações;

IV – de 200% (duzentos por cento) do imposto devido no caso de valores retidos e não recolhidos;

V – de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pela falta de apresentação de documentos ou informações requisitados pela fiscalização;

VI – de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) pelo ato de embaraço, dificuldade proposital, desacato ou impedimento da ação fiscal;

VII – de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais):

a) pela emissão de cada documento que contenha declaração falsa ou evidencie irregularidades, como duplicidade de numeração, preços diferentes em vias de mesmo número ou subfaturamento;

b) pela impressão sem autorização ou diferente desta e pelo uso, sem autenticação, de documento fiscal, aplicável ao impressor e ao usuário;

c) pela impressão, fornecimento, posse ou guarda de documentos fiscais falsos ou adulterados, aplicável a cada infrator por cada documento;

d) pela inexistência de documentos e livros fiscais de modelo exigido, por mês ou fração a partir de sua obrigatoriedade;

e) pela emissão de documento fiscal ou escrituração em desacordo com os requisitos regulamentares, por cada ato;

f) pelo atraso na escrituração de livro fiscal ou correspondente, por livro, mês ou fração;

g) por cada documento ou livro fiscal inutilizado, perdido ou não conservado pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos;

h) por cada tipo de documento ou livro fiscal que permaneça em local não autorizado;

i) pela falta de entrega de informações exigidas pela legislação tributária municipal, por mês ou fração, contados da data em que se tornaram exigíveis;

VIII – de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) até R\$ 1.000,00 (um mil reais) por infrações não especificadas, de acordo com a gravidade da infração.

CAPÍTULO III - REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSU
Palácio Francisco Augusto Caldas de Amorim
Secretaria Municipal de Governo

Art. 284. A representação fiscal para fins penais, relativa à prática, em tese, de crimes contra a ordem tributária, deverá ser encaminhada ao Ministério Público até 30 (trinta) dias depois de proferida a decisão final na esfera administrativa, que confirme a existência do crédito tributário correspondente.

Parágrafo único. Em caso de não apresentação de impugnação administrativa, o prazo fixado no *caput* deste artigo será contado após a preclusão do direito de recorrer.

Art. 285. A peça de representação será lavrada pelo Procurador Geral do Município ou pelo Secretário Municipal de Tributação.

TÍTULO XII - PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I - INTRODUÇÃO

Art. 286. O procedimento e o processo administrativo tributários regem-se pelo disposto neste Código, salvo quanto à matéria objeto de legislação específica.

§1º. Considera-se procedimento ou processo administrativo tributário o conjunto de atos praticados pela Administração Tributária, tendentes à determinação, exigência ou dispensa do crédito tributário, assim como à fixação do alcance de normas de tributação sobre casos concretos, ou, ainda, à imposição de penalidades ao sujeito passivo da obrigação

§2º. O preparo do procedimento compete ao órgão incumbido de administrar o tributo sobre o qual versar.

§3º. O processo administrativo tributário inicia-se pela impugnação apresentada nas hipóteses previstas para o processo contencioso.

SEÇÃO II - POSTULANTES

Art. 287. O sujeito passivo da obrigação tributária, principal ou acessória, poderá postular pessoalmente ou através de terceiros, mediante procuração com poderes específicos e firma reconhecida.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSU
Palácio Francisco Augusto Caldas de Amorim
Secretaria Municipal de Governo

Parágrafo único. Será admitida a apresentação de cópia da procuração, devidamente autenticada, ou, ainda, cópia e respectivo original, para que seja autenticada pelo servidor que a receber.

Art. 288. A sociedade de fato, o condomínio, o espólio, a massa falida ou qualquer outro conjunto de pessoas, coisas ou bens, sem personalidade jurídica, será representado, para efeitos deste Código, por quem estiver na direção ou na administração de seus bens, a data da petição.

Art. 289. As pessoas jurídicas representantes de classes, moradores, categorias econômicas ou profissionais podem postular nos casos em que busquem orientação para assuntos de interesses de seus representados.

Art. 290. É facultado ao postulante, ou a quem o represente, ter vista dos processos em for parte.

SEÇÃO III - PETIÇÕES

Art. 291. As petições devem ser dirigidas à autoridade ou órgão competente para praticar o ato e apreciar a matéria.

Parágrafo único. O erro na indicação da autoridade ou do órgão competente não prejudica o recebimento e encaminhamento da petição.

Art. 292. As petições deverão conter:

I – nome, razão social ou denominação do requerente, seu endereço, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas e no Cadastro de Atividades Econômicas, quando for o caso;

II – a pretensão e seus fundamentos, expostos com clareza e precisão;

III – os meios de prova com os quais o interessado pretenda demonstrar a procedência de suas alegações;

IV – indicação, após a assinatura, do nome completo do signatário do número e do órgão expedidor de sua carteira de identidade;

V – endereço para recebimento de comunicações, intimações e notificações;

VI – telefone e endereço eletrônico.

§1º. Quando a petição versar sobre IPTU, devem ser indicados o número da inscrição imobiliária no respectivo cadastro e o endereço do imóvel.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSU
Palácio Francisco Augusto Caldas de Amorim
Secretaria Municipal de Governo

§2º. Qualquer alteração em dados constantes do *caput* deste artigo deverá ser comunicada por escrito ao órgão por onde estiver tramitando o processo.

Art. 293. Na petição que tiver por finalidade a impugnação do valor exigido o requerente deverá declarar o que reputar correto.

Art. 294. Os documentos podem ser apresentados por cópia reprográfica permanente, exigível a conferência com o original a qualquer tempo, sendo vedada a utilização de papel térmico ou de qualquer outro tipo que permita que a impressão se apague com o tempo.

Art. 295. Pode ser apresentada cópia da petição para que, autenticada e datada no ato, pelo servidor que a receber, seja devolvida ao requerente como recibo de entrega.

Art. 296. A petição será indeferida de plano, se manifestamente inepta ou quando a parte for ilegítima, sendo vedado, entretanto, a qualquer servidor, recusar o seu recebimento.

SEÇÃO IV - ATOS E TERMOS PROCESSUAIS

Art. 297. O processo administrativo pode iniciar-se de ofício ou a pedido de interessado.

Art. 298. O requerimento inicial do interessado, salvo os casos em que for admitida solicitação oral, deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados:

- I – órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;
- II – identificação do interessado ou de quem o represente;
- III – domicílio do interessado ou local para recebimento de comunicações;
- IV – formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos;
- V – data e assinatura do interessado ou de seu representante.

§1º. É vedado à Administração recusar-se a conhecer do requerimento por motivo de problemas na documentação apresentada, sem antes convocar o interessado para suprir as falhas verificadas.

§2º. Nos casos de representação, a procuração poderá ser juntada aos autos até 10 (dez) dias após a protocolização do requerimento.

Art. 299. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

§1º. Os atos do processo devem ser produzidos por escrito com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSU
Palácio Francisco Augusto Caldas de Amorim
Secretaria Municipal de Governo

§2º. O reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de sua autenticidade.

§3º. A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo.

§4º. O processo deverá ter suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas.

§5º. No final dos atos e termos, será indicada, obrigatoriamente, a denominação ou sigla da repartição e a data.

§6º. Após a assinatura do servidor, devem constar o seu nome por extenso, o cargo ou função e o número da matrícula, apostos a carimbo ou por outra forma legível

Art. 300. Poderá ser implantado o processo tributário eletrônico, com ou sem certificação digital, conforme o estabelecido em ato do Poder Executivo.

Art. 301. Os atos processuais deverão ser realizados preferencialmente nas dependências da Repartição Fiscal, embora seja admitida sua realização em outros lugares, sempre que for necessário.

Art. 302. O interessado poderá, mediante manifestação escrita, desistir total ou parcialmente do pedido formulado ou, ainda, renunciar a direitos disponíveis.

Parágrafo único. A desistência ou renúncia do interessado, conforme o caso, não prejudica o prosseguimento do processo, se a Administração considerar que o interesse público assim o exige.

Art. 303. Os documentos juntados ou apreendidos podem ser restituídos, em qualquer fase, a requerimento do interessado, desde que a medida não prejudique a instrução do processo e deles fique cópia autenticada nos autos.

Art. 304. O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

Art. 305. São legitimados como interessados no processo administrativo:

I – as pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação;

II – aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada;

III – as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSU
Palácio Francisco Augusto Caldas de Amorim
Secretaria Municipal de Governo

IV – as pessoas ou as associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos;

V – os delatores de infrações cometidas contra o Fisco Municipal.

SEÇÃO V - INTIMAÇÃO

Art. 306. Os interessados deverão ter ciência do ato que determinar o início do procedimento administrativo tributário, bem como de todos os demais de natureza decisória ou que lhes imponham a prática de qualquer ato.

Art. 307. A intimação deve indicar:

I – conteúdo do ato ou exigência a que se refere;

II – prazo para a prática de ato, pagamento ou recurso;

III – repartição, local, data da assinatura, nome e matrícula da autoridade ou servidor do qual emana.

Parágrafo único. A intimação referente à decisão será acompanhada de cópia do ato.

Art. 308. A intimação será feita:

I – pessoalmente, pelo autor do procedimento ou outro servidor a quem for conferida a atribuição, comprovada pelo “ciente” do intimado ou de seu preposto, considerando-se como tal a pessoa que com ele tenha vínculo empregatício;

II – pessoalmente pela ciência dada na repartição, ao interessado ou seu representante, no caso de comparecimento espontâneo ou a chamado do órgão onde se encontrem os autos;

III – por via postal, considerando-se recebida quando houver comprovação de entrega em local de qualquer forma indicado pelo intimado ou seu representante;

IV – por sistema de comunicação *fac símile* ou por intermédio de mensagem enviada por correio eletrônico, mediante confirmação do recebimento da mensagem, desde que previsto em ato do Secretário Municipal de Tributação;

V – por edital, publicado uma única vez no Diário Oficial do Município.

§1º. Caso o notificado se recuse a assinar o recebimento da notificação, sua negativa será suprida por declaração escrita de quem o notificar.

§2º. Para produzir efeitos, a notificação por via postal independe do seu recebimento efetivo por parte do interessado, bastando que a correspondência seja entregue no endereço por ele declinado



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSU
Palácio Francisco Augusto Caldas de Amorim
Secretaria Municipal de Governo

§3º. A intimação será feita por edital quando previsto em lei ou quando frustrada a tentativa pela via pessoal ou postal, anexando-se cópia reprográfica da publicação e certificando-se, nos autos, a página e a data do Diário Oficial do Município.

Art. 309. O titular do órgão, atendendo ao princípio da economia processual, optará, em cada caso por uma das formas de intimação previstas no artigo anterior.

Art. 310. O conhecimento por qualquer forma, de modo inequívoco, do ato ou da decisão administrativa, por parte do interessado, dispensa a formalidade da intimação.

Art. 311. Considera-se feita a intimação:

I – pessoalmente, na data da ciência do intimado ou, no caso de sua recusa, na data da declaração escrita de quem o intimar;

II – por via postal, na data aposta no aviso de recebimento (AR) ou, se esta for omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da intimação à agência postal;

III – por “fax” ou por correio eletrônico, no dia seguinte a sua expedição;

IV – por edital, 03 (três) dias após sua publicação.

SEÇÃO VI - PRAZOS

Art. 312. Os prazos a serem cumpridos pelos servidores serão de:

I – 2 (dois) dias:

a) para os atos de simples anotação encaminhamento ou remessa a outro órgão;

b) para a lavratura de termos que não impliquem em diligências ou exames;

c) para o preparo de expedientes necessários ao andamento do feito.

II – 10 (dez) dias:

a) para o lançamento de informações sumárias;

b) para a solicitação de diligências.

Art. 313. Os prazos a serem cumpridos pelo contribuinte serão de:

I – 10 (dez) dias:

a) para o cumprimento de exigências formuladas em procedimentos ou processos administrativo tributários;

b) para interposição de recurso às decisões que negarem seguimento à impugnação.

II – 15 (quinze) dias:

a) para cumprimento de exigências formuladas em procedimentos relativos à revisão de elementos cadastrais de imóveis;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSU
Palácio Francisco Augusto Caldas de Amorim
Secretaria Municipal de Governo

b) para apresentação de impugnação.

III – 30 (trinta) dias para a prática dos atos previstos no artigo 321.

Parágrafo único. Será de 15 (quinze) dias, desde que não haja outro fixado na legislação tributária, o prazo para a prática de atos por parte do contribuinte.

Art. 314. Os prazos são contínuos e preempatórios, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de funcionamento normal no órgão em que deva ser praticado o ato onde tramite o procedimento ou processo.

Art. 315. Nos processos ou procedimentos iniciados de ofício ou a requerimento do contribuinte, ocorrerá a preempção se este, no prazo fixado na legislação, não exercer seu direito ou não cumprir exigência que lhe tenha sido formulada.

Parágrafo único. Quando a preempção se referir a cumprimento de exigência, a autoridade competente poderá apreciar o mérito com base nas informações disponíveis nos autos e em outras que porventura venha a apurar.

Art. 316. Contam-se os prazos:

I – para servidores e autoridades, desde o efetivo recebimento do expediente ou, estando este em seu poder, da data em que se houver concluído o ato processual anterior ou expirado o prazo para a prática de ato a cargo do interessado;

II – para o sujeito passivo, desde a ciência da intimação ou, se a esta se antecipar, da data em que manifestar, por qualquer meio, inequívoca ciência do ato.

Art. 317. Os prazos poderão ser prorrogados, por uma única vez, por igual período ao anteriormente fixado, mediante despacho fundamentado, a requerimento do interessado, protocolado antes do vencimento do prazo original.

Parágrafo único. A prorrogação correrá do dia seguinte à data do término do prazo anterior.

SEÇÃO VII - PROVA

Art. 318. São admissíveis no processo administrativo tributário todas as espécies de prova em direito permitidas.

Art. 319. À Fazenda cabe o ônus da prova de ocorrência do fato gerador da obrigação; ao impugnante, o da inoccorrência do fato gerador, suspensão, extinção ou exclusão do crédito exigido.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSU
Palácio Francisco Augusto Caldas de Amorim
Secretaria Municipal de Governo

Art. 320. As declarações constantes de autos, termos e demais escritos firmados pelo servidor competente para a prática do ato gozam de presunção de veracidade, até prova em contrário.

Art. 321. Compete ao sujeito passivo produzir as provas que justifiquem, ao tempo do ato ou fato, a sua pretensão, através dos meios permitidos ou tecnicamente aceitos para demonstração do valor venal de imóveis, cumprindo à autoridade administrativa indicar aquelas que julguem indispensáveis à formação de seu convencimento deferindo o prazo do art. 313, III.

Art. 322. As diligências, inclusive perícias, serão ordenadas pela autoridade competente de ofício ou a requerimento do sujeito passivo.

Art. 323. O sujeito passivo apresentará os pontos de discordância, as razões e provas que tiver, formulará os quesitos e indicará, no caso de perícia, o nome e o endereço de seu perito.

Art. 324. Se deferido o pedido de perícia, a autoridade competente designará servidor para, como perito da Fazenda, proceder, juntamente com o do sujeito passivo, ao exame requerido.

§1º. Se as conclusões dos peritos forem divergentes, prevalecerá a que coincidir com o exame impugnado; não havendo coincidência, a autoridade competente poderá determinar a realização de nova perícia.

§2º. A autoridade competente fixará prazo para realização de perícia, atendido o seu grau de complexidade.

SEÇÃO VIII - NULIDADES

Art. 325. São nulos:

- I – os atos e termos lavrados por autoridade ou servidor incompetente;
- II – os despachos e decisões proferidas com preterição ou prejuízo do direito de defesa;
- III – os atos e termos que violem literal disposição da legislação municipal ou se fundem em prova que se apure falsa.

Art. 326. A nulidade será declarada, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, pela autoridade competente para praticar ou revisar o ato, determinando os atos alcançados pela declaração e as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSU
Palácio Francisco Augusto Caldas de Amorim
Secretaria Municipal de Governo

Parágrafo único. As incorreções ou omissões não importarão em nulidade, desde que haja no procedimento ou processo elementos que permitam supri-las sem cerceamento do direito de defesa.

Art. 327. A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou decorram.

Art. 328. Quando a autoridade a quem incumbir o julgamento puder decidir o mérito a favor de quem aproveitaria a declaração de nulidade, poderá deixar de pronunciá-la ou supri-lhe a falta, decidindo-o diretamente.

Parágrafo único. A nulidade não aproveita ao interessado, quando este lhe houver dado causa.

SEÇÃO IX - IMPEDIMENTOS E SUSPEIÇÃO

Art. 329. É impedido de decidir no processo administrativo tributário a autoridade administrativa que:

- I – tenha interesse pessoal, direto ou indireto, na matéria;
- II – tenha funcionado a própria autoridade ou, ainda, seu cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau, inclusive por afinidade, como perito, testemunha ou procurador;
- III – esteja litigando, judicial ou administrativamente, conjuntamente como interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro, ou em face de algum deles.

Art. 330. A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar.

Parágrafo único. A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.

Art. 331. Pode ser arguida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

Art. 332. O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSU
Palácio Francisco Augusto Caldas de Amorim
Secretaria Municipal de Governo

CAPÍTULO II - PROCEDIMENTO PRÉVIO DE OFÍCIO

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 333. O procedimento prévio de ofício inicia-se pela:

I – ciência dada ao sujeito passivo ou seu preposto de qualquer ato praticado por servidor competente para esse fim;

II – lavratura da Notificação de Lançamento;

III – lavratura do Auto de Infração.

Parágrafo único. A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer procedimentos de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável.

Art. 334. O início do procedimento exclui a espontaneidade da parte obrigada ao cumprimento das normas constantes da legislação tributária.

SEÇÃO II - NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO

Art. 335. A exigência do crédito tributário, em todos os casos em que o lançamento do tributo não resulte em aplicação de penalidade por infração à legislação tributária, formaliza-se pela lavratura de Notificação de Lançamento.

Art. 336. A Notificação de Lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I – a qualificação do notificado;

II – a matéria tributável, a alíquota e o valor do crédito tributário;

III – a indicação dos acréscimos moratórios;

IV – o prazo para pagamento ou impugnação;

V – a assinatura e o nome da autoridade lançadora, a indicação do seu cargo ou função e número de matrícula.

§1º. A intimação da Notificação de Lançamento será realizada na forma do art. 307, observado o disposto no seu parágrafo único.

§2º Aplica-se à Notificação de Lançamento, no que couber, o disposto na Seção III deste Capítulo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSU
Palácio Francisco Augusto Caldas de Amorim
Secretaria Municipal de Governo

SEÇÃO III - AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 337. A aplicação de penalidade por infringência à legislação tributária decorrente de procedimento fiscal formaliza-se pela lavratura de Auto de Infração.

Art. 338. A lavratura do Auto de Infração incumbe, privativamente, aos servidores que tenham competência para a fiscalização do tributo.

Art. 339. O Auto de Infração conterá os seguintes elementos:

I – a qualificação do autuado;

II – o local, a data e a hora da lavratura;

III – a descrição circunstanciada dos fatos que justifiquem a exigência do tributo ou das multas;

IV – a base de cálculo e a alíquota;

V – o valor do tributo e, quando for o caso, o percentual das multas exigidas;

VI – a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

VII – a indicação do órgão em que tramitará o processo;

VIII – a intimação para a efetivação do pagamento ou apresentação de defesa, com menção aos prazos correspondentes;

IX – a assinatura e o nome do autuante, a indicação do seu cargo ou função e número de matrícula.

Parágrafo único. A discriminação de débitos pode ser feita através de quadros demonstrativos em separado, que integram o auto de infração para todos os efeitos legais.

Art. 340. A intimação de que trata o inciso VIII do artigo anterior será feito mediante a entrega ao autuado ou seu preposto, contra recibo, de uma via do Auto de Infração, bem como dos quadros demonstrativos que o integram.

§1º. Ato do Secretário Municipal de Tributação estabelecerá as hipóteses em que se permitirá a intimação por via postal de Auto de Infração.

§2º. Caso a intimação de que trata o *caput* seja feita por via postal, o respectivo comprovante de recebimento comporá os mesmos autos em que estiver inserido o respectivo auto de infração.

§3º. Caso o sujeito passivo não seja localizado, a intimação será feita na forma do art. 308, V.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSU
Palácio Francisco Augusto Caldas de Amorim
Secretaria Municipal de Governo

Art. 341. O recibo do autuado ou seu preposto não importa em concordância ou confissão, nem a recusa de assinatura ou seu lançamento sob protesto, em agravamento da infração.

Parágrafo único. Na hipótese de recusa de assinatura do Auto de Infração, o Auditor Fiscal certificará a ocorrência, sendo o autuado intimado na forma do art. 308, V.

Art. 342. Quando forem apurados mais de uma infração ou mais de um débito, em uma mesma ação fiscal, uma única autuação deverá consubstanciar todos os débitos e infrações.

Parágrafo único. Em casos excepcionais, o titular do órgão lançador poderá autorizar, mediante despacho fundamentado, a lavratura de mais de um Auto de Infração na mesma ação fiscal.

Art. 343. O Auto de Infração e respectivos quadros demonstrativos serão lavrados em 03 (três) vias que terão o seguinte destino:

I – a primeira e a terceira serão apresentadas, após a sua lavratura, ao órgão lançador, mediante recibo;

II – a segunda será entregue ao autuado ou a seu preposto, por ocasião da lavratura.

Art. 344. O Auto de Infração poderá ser retificado antes do julgamento no âmbito administrativo, mediante procedimento fundamentado pelo titular do órgão lançador.

§1º. Os erros de fato definidos no art. 346, §1º, porventura existentes no Auto de Infração, poderão ser corrigidos pelo próprio autuante ou por seu chefe imediato.

§2º. O contribuinte será cientificado por meio de despacho exarado em processo ou por meio de termo de retificação, das correções efetuadas no Auto de Infração, sendo-lhe devolvido o prazo para impugnação ou pagamento.

Art. 345. Caso o sujeito passivo não ofereça impugnação no prazo definido no art. 313, nem efetue o pagamento ou solicite o parcelamento do débito objeto de Auto de Infração ou Notificação de Lançamento naquele mesmo prazo, será considerado revel, reputando-se verdadeiros os fatos relativos ao lançamento tributário.

Parágrafo único. Na hipótese referida no *caput*, a autoridade lançadora emitirá o Termo de Inscrição e Certidão de Dívida Ativa para envio à Procuradoria do Município.

SEÇÃO IV - REVISÃO DE OFÍCIO DO LANÇAMENTO

Art. 346. O lançamento será revisto de ofício pela autoridade fazendária, quando:



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSU
Palácio Francisco Augusto Caldas de Amorim
Secretaria Municipal de Governo

I – ocorrerem hipóteses de:

- a) diferença de tributo;
- b) exigibilidade em desacordo com normas legais ou regulamentares, inclusive em desacordo com decisão de autoridade competente;
- c) erro de fato.

II – a declaração não seja prestada por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III – a pessoa legalmente obrigada embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não preste satisfatoriamente, a juízo dessa autoridade;

IV – ficar comprovada a falsidade, o erro ou a omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V – ficar comprovada a ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VI – ficar comprovado que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VII – deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião de lançamento anterior;

VIII – ficar comprovado que, no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade de ato ou formalidade essencial.

§1º. Considera-se erro de fato:

I – aquele decorrente de soma ou de cálculo, de discriminação de valores ou de transcrição de elementos identificadores de documentos examinados;

II – aquele que se origine do emprego de elementos cadastrais que estejam em desacordo com as características reais do bem.

§2º. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal.

§3º. Efetuada a revisão, o contribuinte será cientificado da alteração do lançamento, sendo-lhe devolvido o prazo para impugnação ou pagamento do crédito tributário com o benefício, quando cabível, da redução das penalidades, previstas em lei.



CAPÍTULO III - PROCEDIMENTO VOLUNTÁRIO

SEÇÃO I - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO

Art. 347. As quantias indevidamente recolhidas à Fazenda Municipal podem ser objeto de restituição.

§1º. A restituição depende de requerimento dirigido à autoridade julgadora administrativa.

§2º. O pedido de restituição referente a processo fiscal não tem efeito suspensivo quanto ao pagamento do crédito tributário.

Art. 348. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto à restituição total ou parcial do indébito, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior do que o devido, face à legislação tributária aplicável, ou de natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II – erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória;

IV – pagamento do IPTU incidente sobre imóvel total ou parcialmente desapropriado, proporcionalmente à área objeto da desapropriação, relativo ao período compreendido entre o exercício seguinte ao do ato declaratório de utilidade pública e o da efetivação da desapropriação.

§1º. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos acréscimos legais, salvo os referentes às infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

§2º. Não são restituíveis os créditos tributários recolhidos antes da vigência da lei que os remitir, conceder moratória ou excluir a penalidade.

Art. 349. O pedido de restituição deve ser instruído com os seguintes documentos:

I – requerimento do contribuinte munido de dados;

II – original do Documento de Arrecadação Municipal que comprove o pagamento indevido ou cópia autenticada pelo Setor de Tributação;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSU
Palácio Francisco Augusto Caldas de Amorim
Secretaria Municipal de Governo

Parágrafo único. Havendo dúvidas por parte da autoridade julgadora administrativa, quanto aos documentos que fundamentam o pedido, são os mesmos confrontados com as vias existentes no arquivo da repartição competente, fazendo-se menção do fato no documento instrutivo e nos arquivados.

Art. 350. A autoridade julgadora somente poderá decidir sobre o pedido de restituição após a oitiva do órgão competente pelo lançamento ou sua homologação.

Art. 351. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados:

I – nas hipóteses dos incisos I e II do art. 348, da data da extinção do crédito tributário;

II – na hipótese do inciso III do art. 348, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 352. Após o trânsito em julgado do deferimento do pedido de restituição, o processo é encaminhado à repartição competente para anotação do fato nas vias dos documentos ali existentes.

Art. 353. A restituição é atualizada monetariamente com base nos mesmos índices atualizadores para os créditos fiscais.

Parágrafo único. A incidência da atualização observa como termo inicial, para fins de cálculo, a data de ingresso do pedido de restituição na Secretaria Municipal de Tributação.

SEÇÃO II - CONSULTA

Art. 354. É assegurado o direito de consulta sobre a interpretação e aplicação da legislação relativa aos tributos municipais.

Art. 355. A consulta é formulada em petição assinada pelo consulente ou seu representante legal e deverá versar, apenas, sobre as dúvidas ou circunstâncias atinentes à situação do consulente e será formulada de forma objetiva, clara e precisa, indicando se versa sobre hipótese em relação à qual já ocorreu o fato gerador da obrigação tributária e em caso positivo, a data de sua ocorrência.

Art. 356. A autoridade julgadora administrativa tem o prazo de trinta (30) dias para responder a consulta formulada.

Art. 357. A consulta não produzirá qualquer efeito e será indeferida de plano quando:



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSU
Palácio Francisco Augusto Caldas de Amorim
Secretaria Municipal de Governo

I – não descrever, completa ou exatamente, a hipótese a que se referir ou não contiver os elementos necessários à sua solução;

II – formulada por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

III – formulada por quem estiver sob procedimento fiscal iniciado para fatos que se relacionem com a matéria consultada;

IV – quando o fato já houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

V – quando o fato estiver disciplinado em ato normativo, publicado antes de sua apresentação;

VI – quando o fato estiver definido em disposição literal de lei;

VII – quando o fato for definido como crime ou contravenção penal;

VIII – quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade julgadora.

Art. 358. A consulta regularmente formulada impede:

I – a ocorrência da mora em relação à matéria sobre a qual se pede a interpretação da norma aplicável;

II – até o término do prazo fixado na resposta definitiva, o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de faltas relacionadas com a matéria consultada.

§1º. O impedimento a que se refere o inciso I não produz efeitos relativamente ao tributo retido na fonte e ao devido sobre as demais operações realizadas.

§2º. A consulta formulada sobre matéria relativa à obrigação tributária principal, apresentada após o prazo previsto para o pagamento do tributo a que se referir, não elide, se considerado este devido, a incidência dos acréscimos legais.

Art. 359. Da decisão da autoridade julgadora administrativa no processo de consulta científica-se, por comunicação escrita, o contribuinte, que tem o prazo de trinta dias para adotar a solução dada, ou dela recorrer.

CAPÍTULO IV - PROCESSO CONTENCIOSO

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSU
Palácio Francisco Augusto Caldas de Amorim
Secretaria Municipal de Governo

Art. 360. Considera-se instaurado o litígio tributário, para os efeitos legais, com a apresentação, pelo interessado, de impugnação a:

I – Auto de Infração ou Notificação de Lançamento;

II – indeferimento de pedido de restituição de tributo, acréscimos ou penalidades;

III – recusa de recebimento de tributo, acréscimos ou penalidades que o contribuinte procure espontaneamente pagar.

Parágrafo único. A impugnação suspende a exigibilidade do crédito, mas não afasta a incidência de acréscimos moratórios sobre o tributo devido, salvo se realizado depósito junto ao Tesouro Municipal.

Art. 361. A impugnação do interessado deverá ser apresentada, por escrito, à repartição por onde tramitar o processo, já instruída com os documentos em que se fundamentar, nos prazos fixados no art. 313, e sustará a cobrança do crédito até a decisão final administrativa.

Art. 362. A impugnação deverá conter, além dos requisitos do art. 292, o valor reputado justo ou os elementos que permitam o seu cálculo e as diligências pretendidas, expostos os motivos que as justifiquem.

Parágrafo único. Verificando a autoridade julgadora que a impugnação não preenche os requisitos exigidos, ou que apresenta defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento, determinará que o impugnante a regularize no prazo do art. 313.

Art. 363. A impugnação que versar sobre parte da imposição tributária implicará pagamento da parte não impugnada.

Parágrafo único. Não sendo efetuado o pagamento ou solicitado o parcelamento, no prazo estabelecido pela legislação, da parte não impugnada, serão adotadas providências para a inscrição do correspondente crédito em dívida ativa, devendo, quando for o caso, ser formado outro processo com elementos indispensável à instrução desta.

Art. 364. Apresentada a impugnação, o titular do órgão lançador a examinará quanto ao cumprimento dos prazos.

Parágrafo único. Sendo intempestiva, a autoridade lançadora declarará a preempção.

Art. 365. A autoridade lançadora levantará a preempção, em caráter excepcional, na ocorrência das seguintes situações:

I – caso fortuito ou força maior;

II – alegação de pagamento anterior ao lançamento, acompanhada do respectivo comprovante;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSU
Palácio Francisco Augusto Caldas de Amorim
Secretaria Municipal de Governo

III – erro de fato no lançamento.

Art. 366. Será reaberto o prazo para impugnação se, da realização da diligência ou da perícia mencionadas no art. 322, resultar alteração da imposição tributária inicial ou do indébito.

Art. 367. Não sendo cumprida nem impugnada a imposição tributária alterada nos termos do artigo anterior, nem solicitado seu parcelamento, a autoridade lançadora adotará providência pertinentes à inscrição do crédito em dívida ativa.

SEÇÃO II - PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 368. Os processos fiscais serão decididos em primeira instância pela autoridade julgadora administrativa.

Art. 369. A decisão deverá ser clara e precisa, e conterà:

I – o relatório, que mencionará os elementos e atos instrutórios e probatórios do processo, de forma resumida;

II – os fundamentos de fato e de direito da decisão;

III – a indicação dos dispositivos legais aplicados;

IV – a quantia devida, discriminando as penalidades impostas e os tributos exigíveis, quando for o caso.

Art. 370. A autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar a produção das provas que julgar necessárias nos termos do art. 318.

§1º. A autoridade julgadora não ficará adstrita ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.

§2º. A autoridade julgadora poderá decidir com base em parecer elaborado por relator especialmente designado par ao feito.

Art. 371. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto ou os erros de escrita e de cálculo existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do interessado.

Art. 372. Encerrada a fase de julgamento, o órgão julgador cientificará o sujeito passivo da decisão e, quando for o caso, imporá a multa e o intimará a cumprir a decisão de primeira instância no prazo de 30 (trinta) dias.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSU
Palácio Francisco Augusto Caldas de Amorim
Secretaria Municipal de Governo

SEÇÃO III - RECURSOS AO JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 373. Da decisão de primeira instância caberá recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

I – de ofício;

II – voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro de 15 (quinze) dias seguintes à ciência

Parágrafo único. No caso de provimento a recurso de ofício, o prazo de interposição de recurso voluntário começará a fluir da ciência, pelo sujeito passivo, da decisão proferida no julgamento do recurso de ofício.

Art. 374. A autoridade julgadora de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar total ou parcialmente o sujeito passivo do pagamento do crédito tributário.

§1º. O disposto neste artigo não se aplica quando:

I – a redução decorrer de erro de fato,

II – a redução decorrer de revisão de valor venal de imóveis;

III – o cancelamento ou a redução decorrer de pagamento realizado antes da ação fiscal;

IV – tratar-se de infrações decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias.

§2º. O recurso de ofício terá efeito suspensivo e será interposto mediante declaração na própria decisão.

§3º. Não sendo interposto o recurso de ofício, o servidor que verificar o ato representará à autoridade julgadora, por intermédio de seu chefe imediato, no sentido de que seja observada aquela formalidade.

§4º. Enquanto não julgado o recurso de ofício, a decisão não produzirá efeito na parte a ele relativa.

Art. 375. A interposição de recursos não suspende o curso da mora, salvo se realizado o depósito como disciplinado na Seção VII do Capítulo IV do Título VIII.

SEÇÃO IV - SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 376. O julgamento do processo em segunda instância compete ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e será feito de acordo com as normas do seu Regimento Interno, aprovado por Resolução do Secretário Municipal de Tributação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSU
Palácio Francisco Augusto Caldas de Amorim
Secretaria Municipal de Governo

§1º. Compete ao Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

I – declarar a perempção de recurso voluntário ou de pedido de reconsideração e de recurso especial, de ofício ou a requerimento, negando-lhes seguimento;

II – declarar a desistência ou a perda de objeto do recurso voluntário ou do pedido de reconsideração, na hipótese do §2º do artigo 378, devolvendo os autos ao órgão de origem, para prosseguimento;

III – declarar o incabimento de recursos voluntário, de ofício e especial, e de pedidos de reconsideração, nos casos de vedação ou dispensa expressa neste Código devolvendo os autos ao órgão de origem, para prosseguimento.

Art. 377. Das decisões não unânimes do Conselho Administrativo cabe pedido de reconsideração no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da publicação da decisão no Diário Oficial do Município, sendo oferecido o mesmo prazo para a apresentação de contrarrazões.

Parágrafo único. O julgamento do pedido de reconsideração ficará restrito à parte não unânime da decisão.

SEÇÃO V - EFICÁCIA E EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 378. Encerra-se o litígio com:

I – a decisão definitiva;

II – a desistência da impugnação ou do recurso;

III – o pagamento do Auto de Infração e da Notificação de Lançamento;

IV – o pedido de parcelamento;

V – qualquer ato que importe em confissão de dívida ou reconhecimento da existência do crédito;

VI – a extinção do crédito tributário.

§1º. A propositura pelo contribuinte de ação judicial relativa à mesma matéria objeto de litígio imporá em desistência da impugnação ou do recurso interposto na esfera administrativa.

§2º. A desistência de que trata o §1º será declarada pela autoridade competente, ouvida previamente a Procuradoria Geral do Município.

§3º. Da decisão que declarar a desistência, nos termos do §2º, não cabe recurso nem pedido de reconsideração.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSU
Palácio Francisco Augusto Caldas de Amorim
Secretaria Municipal de Governo

§4º. Será nula a decisão proferida em processo após o encerramento do litígio, nas hipóteses previstas neste artigo.

Art. 379. São definitivas as decisões:

I – de primeira instância, expirado o prazo para o recurso voluntário, sem que este tenha sido interposto e não sendo cabível recurso de ofício;

II – de segunda instância, de que não caiba recurso ou pedido de reconsideração ou, se cabíveis, quando decorrido o prazo sem sua interposição;

Art. 380. Tornada definitiva a decisão contrária ao sujeito passivo, o processo será enviado ao órgão de origem para que, conforme o caso, sejam adotadas as seguintes providências:

I – intimação do sujeito passivo para que efetue o pagamento do crédito tributário em 30 (trinta) dias;

II – conversão do depósito em receita;

III – venda dos títulos dados em garantia, convertendo-se seu valor em receita

§1º. Nas hipóteses dos incisos II e III, quando os valores depositados ou apurados forem superiores ao montante da dívida, será o excesso colocado à disposição do sujeito passivo. No caso do inciso III serão deduzidas as despesas com a venda dos títulos.

§2º. Ainda nas hipóteses previstas nos incisos II e III, se inferiores os valores depositados ou apurados, será o devedor intimado a recolher o débito remanescente no prazo de 30 (trinta) dias.

§3º. Esgotados os prazos de pagamento previstos neste artigo, será imediatamente feito o Termo de Inscrição e Certidão de Dívida Ativa.

Art. 381. Aplica-se o disposto no §3º do artigo anterior aos casos em que não for efetuado o pagamento, nem apresentada impugnação ou solicitado parcelamento do crédito objeto de Auto de Infração ou de Notificação de Lançamento.

Art. 382. Com o encaminhamento da Certidão de Dívida Ativa para a cobrança executiva cessará a competência dos demais órgãos administrativos para decidir as respectivas questões, cumprindo-lhes prestar, no entanto, os esclarecimentos pedidos para solução destas em juízo ou fora dele.

§1º. Inscrita a dívida e encontrando-se o débito ainda em cobrança amigável, a autoridade administrativa competente tomando conhecimento de fatos novos, que, na forma da lei, impliquem a revisão do lançamento que deu origem à inscrição, notificará dessa



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSU
Palácio Francisco Augusto Caldas de Amorim
Secretaria Municipal de Governo

circunstância à Procuradoria do Município nos autos originais, para fins de suspensão do ajuizamento e cobrança executiva, até a decisão final sobre a questão suscitada.

§2º. A revisão de que trata o parágrafo anterior será procedida de acordo com as disposições que regem o processo de ofício, resguardado ao sujeito passivo o direito de defesa, limitado este, exclusivamente, à matéria ensejadora da revisão procedida.

CAPÍTULO V - COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO

Art. 383. O julgamento de processo relativo a tributos municipais compete:

I – em primeira instância, ao Secretário Municipal de Tributação;

II – em segunda instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Parágrafo único. Enquanto não instituído e instalado o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a competência de julgamento em segunda instância é do Prefeito Municipal.

TÍTULO XIII - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 384. Todos os valores absolutos e limites de valores absolutos referidos em diversos dispositivos desta Lei Complementar serão atualizados em 1.º de janeiro de cada ano, a partir do ano subsequente ao de início de sua vigência, pela aplicação da variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, apurado pela Fundação IBGE nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores.

Art. 385. As concessões, permissões e autorizações a particulares, pessoas físicas e jurídicas, para a prestação de serviços públicos e para a utilização de bens e serviços públicos não remunerados por tributos, ficam condicionadas ao pagamento de tarifas e preços públicos a serem estabelecidos em Decreto do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 57, inciso XX da Lei Orgânica do Município.

Art. 386. Para os fins desta Lei Complementar é considerado competente o servidor ocupante de cargo de provimento efetivo ou em comissão com exercício nas atividades de fiscalização tributária, obrigado ao sigilo fiscal de que trata o art. 198 do Código Tributário Nacional e suas consequências.

Art. 387. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ficando sua aplicação condicionada ao disposto no art. 150, inciso III, alíneas “b” e “c”, da



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSU
Palácio Francisco Augusto Caldas de Amorim
Secretaria Municipal de Governo

Constituição Federal, quando serão revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 32, de 7 de dezembro de 1993, a Lei nº 82, de 28 de dezembro de 2001, a Lei Complementar nº 1, de 28 de novembro de 2003 e a Lei Complementar nº 38 de 22 de dezembro de 2009, ressalvado o disposto no *caput* e §§ do art. 144 do Código Tributário Nacional.

Prefeitura Municipal de Assú, “Palácio Francisco Augusto Caldas de Amorim”, aos 30 de setembro de 2015.

IVAN LOPES JÚNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

ERIVALDO MEDEIROS DE OLIVEIRA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRIBUTAÇÃO